

# 規範基本權利的法律彙編

COLECTÂNEA DE LEIS  
REGULAMENTADORAS DE DIREITOS  
FUNDAMENTAIS

宗教及禮拜的自由  
LIBERDADE DA RELIGIÃO E DE CULTO

澳門特別行政區立法會  
Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau

# ÍNDICE

Nota prévia .....	77
Lei n.º 5/98/M, Liberdade de Religião e de Culto .....	79
Liberdade de Religião (Projecto de lei n.º 14/VI/97) .....	87
Parecer n.º 5/VI/98 da CACDLG .....	95
Extracção parcial do Plenário de 30 de Outubro de 1997 .....	125
Extracção parcial do Plenário de 3 de Julho de 1998 .....	127
Extracção parcial do Plenário de 7 de Julho de 1998 .....	129



## NOTA PRÉVIA

A Assembleia Legislativa inicia, com esta colectânea de legislação subordinada ao tema dos direitos fundamentais, uma nova etapa no seu relacionamento com o mundo que lhe é exterior, ou seja, passa a dar a conhecer, por uma nova via, as suas leis, os seus pareceres, enfim o seu trabalho, aos operadores do direito, às instâncias universitárias e particularmente à população em geral.

Determinante neste projecto é, como sem esforço se alcança, uma preocupação bem nítida de divulgação do Direito. Com efeito, é cada vez mais assumida pelos legisladores modernos - de qualquer quadrante geográfico - a deseabilidade, *rectius*, necessidade de, para além da "simples" feitura das leis, torná-las conhecidas dos seus destinatários em particular e, bem assim, da sociedade em geral; em suma, divulgar o Direito, desencarcerar o fenómeno jurídico apresentando-o como algo de relevante para todos e não apenas para aquela "meia dúzia" de especialistas que se dedicam à ciência jurídica.

Ao divulgar o Direito, o legislador (*in casu*, Assembleia Legislativa) promove, não apenas o seu conhecimento, mas também a concretização de uma das vertentes de um direito fundamental, devidamente consagrado na Lei suprema de Macau: o do acesso ao Direito plasmado no artigo 36.º da Lei Básica da RAEM.

Do mesmo passo concretizará a Assembleia Legislativa uma desejada aproximação do órgão legislativo à sociedade local.

O primeiro passo é hoje dado com a edição desta colectânea de direitos fundamentais, matéria em que a Assembleia Legislativa detém já pergaminhos, dividada por vários números cada qual respeitante a um dado direito fundamental em concreto. Outros projectos se seguirão em variados domínios jurídicos.

A Presidente da Assembleia Legislativa,



Susana Chou



**Lei n.º 5/98/M  
de 3 de Agosto**

**Liberdade de Religião e de Culto**

**CAPÍTULO I  
Princípios gerais**

**Artigo 1.º  
(Âmbito de aplicação)**

A presente lei regula a liberdade de religião e de culto e as confissões religiosas em geral.

**Artigo 2.º  
(Reconhecimento e garantia da liberdade de religião)**

1. É reconhecida e garantida a liberdade de religião e de culto das pessoas e assegurada às confissões e demais entidades religiosas a protecção jurídica adequada.
2. A liberdade de religião é inviolável.
3. Ninguém pode ser prejudicado, perseguido, privado de direitos ou isento de obrigações ou deveres cívicos, por não professar qualquer religião, ou por causa das suas convicções ou práticas religiosas, salvo o direito à objecção de consciência, nos termos da lei.

**Artigo 3.º  
(Princípios da não confessionalidade e da separação)**

1. O território de Macau não professa qualquer religião e as suas relações com as confissões religiosas assentam nos princípios da separação e da neutralidade.
2. As confissões religiosas são livres na sua organização e no exercício das suas funções e do culto.
3. O território de Macau não interfere na organização das confissões religiosas e no exercício das suas funções e de culto e não se pronuncia sobre questões religiosas.

Artigo 4.º  
**(Princípio da igualdade)**

As confissões religiosas são iguais perante a lei.

CAPÍTULO II  
**Da liberdade de religião individual**

Artigo 5.º  
**(Conteúdo)**

A liberdade de religião compreende, nomeadamente, o direito a:

- a) Ter ou não religião, mudar de confissão ou abandonar a que tinham, agir ou não em conformidade com as prescrições da confissão a que pertençam;
- b) Exprimir as suas convicções;
- c) Manifestar as suas convicções, separadamente ou em comum, em público ou privado;
- d) Difundir, por qualquer meio, a doutrina da religião que professam, sem prejuízo do disposto nos artigos 16.º e 17.º;
- e) Praticar os actos de culto e os ritos próprios da religião professada.

Artigo 6.º  
**(Reserva pessoal das convicções religiosas)**

Ninguém pode ser perguntado acerca das suas convicções ou práticas religiosas, salvo para recolha de dados estatísticos não individualmente identificáveis, nem ser prejudicado por se recusar a responder.

Artigo 7.º  
**(Assistência a actos religiosos)**

A assistência a actos de culto religioso, mesmo quando celebrados em estabelecimentos públicos, é sempre facultativa.

Artigo 8.º  
**(Assistência espiritual)**

Os ministros das confissões religiosas têm, nos termos da legislação aplicável, acesso aos hospitais, estabelecimentos prisionais, estabelecimentos tutelares de menores, centros de acolhimento, asilos, e outros estabelecimentos similares para garantir a assistência espiritual.

Artigo 9.º

**(Direito de reunião e de manifestação)**

1. As pessoas podem reunir-se para a prática comunitária do culto ou para outros fins específicos da vida religiosa.

2. Não dependem de autorização prévia as reuniões mencionadas no número anterior e as manifestações da mesma natureza.

3. Não dependem de aviso prévio as reuniões mencionadas no n.º 1 deste artigo que se realizem dentro de templos ou lugares afectos ao culto, bem como a celebração dos ritos próprios dos actos fúnebres dentro dos cemitérios ou outros locais a esse fim destinados.

4. Nas restantes reuniões ou manifestações, designadamente as que utilizem locais públicos, aplicam-se, com as necessárias adaptações, as regras gerais sobre reuniões e manifestações.

Artigo 10.º

**(Liberdade de ensino e religião)**

1. É garantida a liberdade de aprender e ensinar qualquer religião nos estabelecimentos de ensino, nos termos dos números seguintes.

2. O ensino de qualquer religião e sua moral será ministrado, nos estabelecimentos que para tal tenham capacidade e sem prejuízo da sua autonomia pedagógica, aos alunos cujos pais, ou quem detiver o exercício do poder paternal, o solicitarem.

3. Os alunos com idade igual ou superior aos 16 anos podem exercer eles próprios o direito referido no número anterior.

4. A inscrição em estabelecimentos de ensino mantidos por confissões religiosas implica a presunção da aceitação do ensino da religião e moral por elas adoptadas, salvo declaração em contrário das pessoas referidas nos n.ºs 2 e 3 consoante os casos.

Artigo 11.º

**(Âmbito e sentido da liberdade de culto)**

1. Ninguém pode invocar a liberdade de culto para a prática de actos que sejam incompatíveis com a vida, a integridade física e moral, a dignidade das pessoas, bem como outros actos que sejam expressamente proibidos por lei.

2. Não pode haver restrições à liberdade de culto senão nos casos previamente previstos na lei.



### CAPÍTULO III **Das confissões religiosas**

#### Artigo 12.º **(Natureza religiosa)**

São consideradas religiosas as associações e institutos constituídos com o fim principal da divulgação e sustentação do culto de uma confissão religiosa ou de qualquer actividade especificamente religiosa.

#### Artigo 13.º **(Personalidade jurídica das confissões religiosas)**

A aquisição e perda de personalidade jurídica regem-se pela lei geral aplicável às associações.

#### Artigo 14.º **(Registo das confissões e demais entidades religiosas)**

1. Às confissões e demais entidades religiosas aplicam-se, com as necessárias adaptações, e sem prejuízo do respeito pelas regras privativas de organização das confissões e entidades religiosas, as normas relativas ao direito de associação, designadamente para efeitos do competente registo.

2. O registo é efectuado junto dos Serviços de Identificação de Macau.

#### Artigo 15.º **(Autonomia interna)**

1. As confissões religiosas, após a aquisição de personalidade, podem organizar-se de harmonia com as suas normas internas e administram-se livremente dentro dos limites da lei.

2. Às confissões religiosas previstas no número anterior é permitido formar, dentro de cada uma delas e entre si, associações, institutos ou fundações, dotados ou não de personalidade jurídica, destinados a assegurar o exercício do culto ou a prossecução de outros fins específicos.

#### Artigo 16.º **(Meios de comunicação social)**

As confissões religiosas podem criar e utilizar meios de comunicação social próprios para o prosseguimento das suas actividades.

Artigo 17.º

**(Períodos de emissão em serviços públicos de teledifusão)**

1. As confissões religiosas podem solicitar aos serviços públicos de rádio e teledifusão, independentemente do tipo de suporte utilizado, períodos de emissão para a difusão da respectiva doutrina.

2. A decisão quanto à faculdade referida no número anterior e os aspectos ligados à sua duração e horário de transmissão são da exclusiva competência dos órgãos responsáveis pela direcção das empresas de teledifusão e de telecomunicações.

3. A cedência de espaços ou períodos de emissão, a que se refere o n.º 1 deste artigo, é feita no respeito pelo princípio da igualdade e restantes disposições da presente lei.

4. O conteúdo dos referidos espaços e emissões é da exclusiva competência das confissões religiosas.

Artigo 18.º

**(Relações de âmbito externo)**

As confissões religiosas podem, sem prejuízo da sua autonomia, manter e desenvolver relações com crentes e outras entidades religiosas de fora de Macau, bem como com confissões e organizações religiosas dotadas de personalidade jurídica internacional.

Artigo 19.º

**(Aquisição, alienação e oneração de bens)**

1. A aquisição pelas confissões religiosas, a título gratuito ou oneroso, dos bens necessários aos seus fins, bem como a alienação ou oneração de quaisquer bens faz-se nos termos da lei geral, sem necessidade de autorização prévia.

2. Os bens destinados a proporcionar rendimento não são considerados necessários à prossecução dos fins das confissões religiosas e a sua aquisição, alienação e oneração, a título gratuito ou oneroso, estão sujeitas ao disposto na lei.

Artigo 20.º

**(Lugares de culto)**

As confissões religiosas têm o direito de, nos termos gerais, manter, instalar e construir templos, igrejas e outros recintos destinados à prática dos respectivos cultos e actividades religiosas.

Artigo 21.º  
**(Formação dos crentes e ministros de culto)**

1. As confissões religiosas têm o direito de assegurar a formação de crentes e dos ministros do respectivo culto, podendo criar e gerir os estabelecimentos adequados a esse fim.

2. Os estabelecimentos referidos no número anterior estão sujeitos ao respeito da legislação geral referente aos estabelecimentos de ensino não público, com excepção dos poderes de inspecção da Direcção dos Serviços de Educação.

CAPÍTULO IV  
**Do sigilo religioso**

Artigo 22.º  
**(Sigilo religioso)**

1. Os ministros de qualquer religião ou confissão religiosa devem guardar segredo sobre todos os factos que lhes tenham sido confiados ou de que tenham tomado conhecimento em razão e no exercício das suas funções, não podendo ser inquiridos sobre eles.

2. A obrigação do sigilo persiste ainda que o ministro tenha cessado de exercer as suas funções.

Artigo 23.º  
**(Ministros da religião)**

Consideram-se ministros da religião ou da confissão religiosa aqueles que, de harmonia com a organização respectiva, exerçam sobre os crentes qualquer espécie de jurisdição.

Artigo 24.º  
**(Violação do sigilo religioso)**

A violação do sigilo religioso é punida com a pena prevista no artigo 189.º do Código Penal, se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal.

**CAPÍTULO V**  
**Disposição final**

Artigo 25.º  
**(Revogações)**

São revogados:

- a) A Lei n.º 4/71, de 21 de Agosto, tornada extensiva a Macau pela Portaria n.º 14/74, de 10 de Janeiro;
- b) O Decreto-Lei n.º 216/72, de 27 de Junho, tornado extensivo a Macau pela Portaria n.º 504/74, de 31 de Agosto.



## **Liberdade de Religião (Projecto de lei n.º 14/VI/97)**

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 30.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei o seguinte:

### **CAPÍTULO I Disposições gerais**

#### **Artigo 1.º (Âmbito de aplicação)**

1. A presente lei regula a liberdade das convicções religiosas e a liberdade de prática religiosa que não estejam reguladas por instrumentos de direito internacional vigentes.

2. Aplica-se supletivamente às associações religiosas reguladas por instrumentos de direito internacional.

#### **Artigo 2.º (Liberdade de religião)**

Toda e qualquer pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de ter ou de adoptar uma convicção religiosa da sua escolha, bem como a liberdade de manifestar a sua convicção religiosa, individualmente ou conjuntamente com outros, tanto em público como em privado, pelo culto, cumprimento dos ritos, práticas ou ensino.

#### **Artigo 3.º (Princípio da igualdade)**

1. Todas as associações religiosas têm direito a igual tratamento.

2. Ninguém pode ser perseguido, privado de direitos ou isento de obrigações ou deveres cívicos por causa das suas convicções ou práticas religiosas.

Artigo 4.º

**(Princípio da separação entre o Governo e a religião)**

1. Este Território não professa qualquer religião.
2. As relações mantidas entre o Governo do Território e as associações religiosas são reciprocamente independentes.
3. As igrejas e outras comunidades religiosas são livres na sua organização e no exercício das suas funções, bem como na realização das suas actividades religiosas.

Artigo 5.º

**(Respeito pelo direito à reserva da intimidade)**

1. Ninguém pode ser perguntado, por qualquer serviço público, acerca das suas convicções ou prática religiosa, salvo para recolha de dados estatísticos não individualmente identificáveis.
2. Ninguém pode ser prejudicado por se recusar a responder aos serviços públicos acerca das suas convicções ou prática religiosa.

CAPÍTULO II

**Liberdade das convicções religiosas**

Artigo 6.º

**(Liberdade das convicções)**

1. Toda e qualquer pessoa tem direito de:
  - a) Ter ou não ter religião, mudar de associação religiosa ou abandonar aquela a que pertenceu, agir ou não em conformidade com as prescrições da associação religiosa a que pertença;
  - b) Expressar as suas convicções, separadamente ou em comum, em público ou em privado;
  - d) Difundir, por qualquer meio de comunicação, a fé da religião que professa;
  - e) Praticar os actos e ritos próprios da religião professada.

Artigo 7.º

**(Ilimitabilidade da liberdade das convicções)**

É inviolável a liberdade das convicções religiosas que, em caso algum, pode ser afectada ou limitada.

CAPÍTULO III  
**Liberdade das práticas religiosas**

Artigo 8.º  
**(Liberdade das práticas)**

1. As pessoas podem reunir-se para as práticas religiosas ou para outros fins específicos da vida religiosa.

2. Não dependem de autorização previa as reuniões mencionadas no número anterior e os desfiles da mesma natureza.

3. Não dependem de aviso prévio as reuniões mencionadas no número 1 deste artigo que se realizem dentro de igrejas, templos ou lugares a elas especialmente destinados, bem como a celebração dos ritos próprios dos actos fúnebres dentro de cemitérios.

4. Nas restantes reuniões ou desfiles, designadamente os que utilizem locais públicos, aplicam-se, com as necessárias adaptações, as regras gerais sobre reuniões e manifestações.

Artigo 9.º  
**(Actividades de ensino de religião)**

1. É garantida às associações religiosas a liberdade de ensino de qualquer religião praticado no âmbito da respectiva fé.

2. Os estabelecimentos de ensino podem, a pedido dos pais ou de quem detiver o exercício do poder paternal dos alunos, ministrar a estes o ensino de qualquer religião e sua moral.

3. Os alunos com idade igual ou superior a 16 anos podem exercer eles próprios o direito referido no número anterior.

4. A inscrição em estabelecimentos mantidos por associações religiosas implica a presunção da aceitação do ensino da religião e moral da respectiva associação, salvo declaração em contrário feita pelas pessoas referidas nos números 2 ou 3 deste artigo, consoante o caso.

Artigo 10.º  
**(Utilização de meios de comunicação)**

As associações religiosas podem criar e utilizar meios de comunicação social próprios para o prosseguimento das suas actividades.



Artigo 11.º  
**(Limites da liberdade de prática religiosa)**

A ninguém será lícito abusar da liberdade de religião para praticar actos que sejam incompatíveis com a vida, a integridade física e moral e a dignidade das pessoas.

CAPÍTULO IV  
**Das associações religiosas**

Artigo 12.º  
**(Natureza religiosa)**

São consideradas religiosas as associações constituídas com o fim principal da divulgação e sustentação de uma religião ou cuja composição seja constituída por aqueles que professam uma determinada religião.

Artigo 13.º  
**(Personalidade jurídica das associações religiosas)**

1. As associações religiosas adquirem personalidade jurídica correspondente à organização do conjunto dos respectivos fiéis.
2. A aquisição e perda de personalidade jurídica regem-se pela lei geral aplicável às associações.
3. O disposto no presente artigo não prejudica a existência de personalidade jurídica internacional de qualquer associação religiosa bem como a sua capacidade de direito interno.

Artigo 14.º  
**(Autonomia interna)**

1. As associações religiosas, após a aquisição de personalidade jurídica, podem organizar-se de harmonia com as suas normas internas e administram-se livremente dentro dos limites da lei.
2. Às associações religiosas previstas no número anterior é permitido formar, no seu seio, associações ou institutos destinados a assegurar o exercício do culto ou a prossecução de outros fins específicos da vida religiosa.

Artigo 15.º  
**(Relações internacionais)**

As associações religiosas podem manter e desenvolver livremente relações com outras entidades religiosas não sediadas em Macau, bem como com associações e organizações religiosas dotadas de personalidade jurídica internacional.

Artigo 16.º  
**(Prestação de serviços sociais)**

As associações religiosas podem, nos termos legais, criar escolas, hospitais e instituições de previdência, bem como prestar outros serviços sociais.

Artigo 17.º  
**(Bens)**

1. As pessoas colectivas religiosas não carecem de autorização para a aquisição, utilização, disposição, sucessão e aceitação, a qualquer título, de bens doados.
2. A aquisição e alienação de bens por pessoas colectivas religiosas está sujeita ao disposto na lei geral salvo as excepções previstas legalmente.

Artigo 18.º  
**(Formação dos ministros)**

1. As associações religiosas têm o direito de assegurar a formação dos respectivos ministros, podendo criar e gerir os estabelecimentos adequados a esse fim.
2. Consideram-se ministros da associação religiosa aqueles que, de harmonia com o respectivo regulamento, são designados para presidir os ritos da associação e exerçam jurisdição sobre os seus membros.
3. Os estabelecimentos referidos no número 1 estão sujeitos ao respeito da legislação geral referente aos estabelecimentos de ensino não público.

Artigo 19.º  
**(Sigilo)**

1. Os Ministros de qualquer religião ou associação religiosa devem guardar segredo sobre todos os factos que lhes tenham sido confiados ou de que tenham tomado conhecimento em razão e no exercício das suas funções, não podendo ser inquiridos sobre eles.
2. A obrigação do sigilo persiste ainda que o ministro tenha deixado de exercer o seu múnus.

CAPÍTULO VI  
**Disposições finais e transitórias**

Artigo 20.º  
**(Revogação)**

É revogada a Lei n.º 4/7 1, de 21 de Agosto, tornada extensiva a Macau pela Portaria n.º 14/74 de 10 de Janeiro.

Artigo 21.º  
**(Vigência)**

A presente lei entra em vigor após a sua publicação.

## **Exposição de motivos**

É através do presente diploma que a liberdade religiosa actualmente existente na sociedade de Macau é reconhecida, de forma básica e legal.

Em termos formais, o diploma confirma, expressamente, o actual princípio de separação entre a política e a religião, bem como o princípio de igualdade entre diversas religiões. Regulamenta e salvaguarda a actual liberdade religiosa dos indivíduos a partir de duas vertentes, i.e. a liberdade das convicções religiosas e a liberdade de prática religiosa, reconhecendo igualmente às associações religiosas existentes a liberdade de funcionamento.

O artigo 2.º do presente projecto de lei que diz: «Toda e qualquer pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de ter ou de adoptar uma convicção religiosa da sua escolha, bem como a liberdade de manifestar a sua convicção religiosa, individualmente ou conjuntamente com outros, tanto em público como em privado, pelo culto, cumprimento dos ritos, práticas ou ensino», é um preceito que tem como fonte o n.º 1 do artigo 18.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos. Por sua vez, o artigo 5.º (respeito pelo direito à reserva da intimidade) deriva do n.º 3 do artigo 41.º da Constituição da República Portuguesa.

Sendo inviolável a liberdade das convicções religiosas, em caso algum esta liberdade como a de prática religiosa podem ser afectadas ou limitadas.

É garantida, conforme as práticas actualmente vigentes, a liberdade de prática religiosa, salvo de actos que sejam incompatíveis com a vida, a integridade física e moral e a dignidade das pessoas.

Constitui já prática actual a liberdade de funcionamento das associações religiosas a que se refere o presente diploma, nomeadamente no tocante à autonomia interna das associações religiosas, à utilização de meios de comunicação, às relações internacionais, à disposição de bens, à formação dos ministros e à sua obrigação de sigilo.

Além de fazer parte do actual modo de vida da nossa sociedade, a liberdade religiosa encontra-se igualmente consagrada na Lei Básica de Macau. O reconhecimento, por via da lei, dessa liberdade como parte do actual modo de vida, contribuirá para a sua continuidade adequada.



**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,  
LIBERDADES E GARANTIAS**

**Parecer n.º 5/VI/98**

*Assunto:* Projecto de lei n.º 14/VI/97, intitulado «Liberdade de Religião»

I  
**INTRODUÇÃO**

1. Por despacho da Senhora Presidente, de 27 de Outubro de 1997, foi admitido o projecto de lei em epígrafe, tendo sido distribuído a esta Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para «exame e elaboração de parecer».

2. Para a análise e emissão de parecer, foram efectuadas diversas reuniões onde se discutiu aprofundadamente, para além do articulado em apreço, a problemática subjacente, bem como outros documentos de indiscutível relevância e conexão com o assunto em questão, de que a seguir se dá notícia resumida.

3. Neste processo de estudo e ponderação, foram tidos em consideração diversos documentos de natureza e proveniência diversas: o projecto de Lei n.º 1/V/95, intitulado «*Liberdade religiosa e de culto*» (e correspondente Nota Explicativa), e o Parecer n.º 7/96, da CACDLG, incluindo o articulado alternativo então apresentado.

Por outro lado, a Comissão retomou a análise de textos jurídicos relevantes, quer de natureza interna, quer instrumentos de direito internacional.

Assim, para além da legislação vigente, nomeadamente a Lei n.º 4/71, de 21 de Agosto, foram considerados os preceitos constitucionais, bem como os normativos da Lei Básica da futura Região Administrativa Especial de Macau (doravante RAEM), e outros provindos de outras ordens jurídicas por exemplo, da República Popular da China (RPC) e da Região Administrativa Especial de Hong Kong); para além do anteprojecto da «*Lei da Liberdade Religiosa*», elaborado pela Comissão de Reforma da Lei da Liberdade Religiosa, no âmbito do Ministério da Justiça de Portugal. No plano dos instrumentos de direito internacional, tiveram-se presentes a Declaração Conjunta Luso-Chinesa Sobre a Questão de Macau, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais e a Declaração Sobre a Eliminação de Todas as

Formas de Intolerância e Discriminação Baseadas na Religião ou Convicção, aprovada pela Resolução 36/55, da Assembleia Geral das Nações Unidas, entre outros.

## II

### **BREVE MEMÓRIA DO PROCESSO LEGISLATIVO**

4. A ideia de se legislar em matéria de liberdade religiosa em Macau, particularmente no âmbito desta Assembleia, remonta já, formalmente, a inícios de 1995, com a apresentação do projecto de lei n.º 1/V/95.

Afigura-se útil, pois, deixar aqui uma breve memória do processo legislativo da liberdade religiosa no seio da Assembleia Legislativa de Macau.

5. Em Março de 1995 deu entrada o primeiro projecto intitulado, como se disse, «Lei da Liberdade Religiosa e de Culto», subscrito por um grupo de seis Deputados (António Félix Pontes, Peter Pan, Beatriz Basto da Silva, António Correia, José Rodrigues do Rosário e Alexandre Ho).

O articulado, então apresentado, assumia *«como propósito essencial a actualização do regime legal vigente, ou seja, a Lei n.º 4/71, de 21 de Agosto mandada aplicar ao território»*, como se pode ler na sua Nota Explicativa; adiante se podia ler constituir este —mais um dos projectos relativos a direitos fundamentais na esteira de outros que esta Assembleia tem considerado por bem aprovar.—.

O projecto de lei, depois de uma prolongada reflexão, foi objecto de extenso parecer da CACDLG — o n.º 7/96 — que, depois de se pronunciar favoravelmente, em termos de juízo na generalidade, optou por submeter ao Plenário um articulado alternativo.

O texto apresentado para efeitos de substituição mantinha fundamentalmente inalteradas as linhas de força do projecto de lei; no entanto, procedeu a diversas alterações de redacção, introduziu algumas benfeitorias em alguns preceitos e sugeriu, ainda, a entrada de novos normativos no texto, razões pelas quais foi decidida a apresentação de um texto de substituição.

6. De tudo isto há notícia no referido parecer. Aliás, o presente parecer socorre-se, em largos trechos, do trabalho então produzido, pelo que não deverá surpreender que, aqui e ali, se reproduzam algumas passagens desse parecer n.º 7/96 da CACDLG.

7. Agendado o projecto de lei, já no período de prorrogação da sessão, para o Plenário de 29 de Julho de 1996, deu entrada, entretanto, uma proposta subscrita por vários Deputados que dizia que o projecto de lei sobre a «Liberdade Religiosa» (e outros mais) era um diploma que merecia ponderação profunda. Rematava-se propondo que *«seja adiada a apreciação (...) para a próxima legislatura.»*.

Submetida esta proposta a votação, foi a mesma aprovada. Por conseguinte, aquando da renovação da Legislatura, o projecto de lei n.º 1/V/95 caducou.

8. Posteriormente, já na presente Legislatura, deu entrada o projecto de lei em apreço, subscrito pelo senhor Deputado Ng Kuok Cheong.

No articulado apresentado ressalta, imediatamente, uma característica: grande similitude com o projecto de lei n.º 1/V/95. Ou seja, verifica-se, basicamente, a reprodução dos preceitos originalmente subscritos pelo grupo de Deputados que o apresentara em 1995.

Todavia, alguns preceitos há que, apesar de representarem identidade de filosofia enformadora com os correspondentes do primeiro projecto, acham-se redigidos de uma forma eventualmente menos adequada.

Esta, uma razão mais que impele o actual parecer para o estudo, análise e redacção já efectuadas no ano de 1996.

9. Ao longo deste período, anota-se a grande atenção que o assunto mereceu em diversos planos, nomeadamente ao nível da comunicação social e ao nível da produção de relatórios e recomendações elaborados em instâncias internacionais de monitorização dos Direitos do Homem.

10. Concluída esta breve história, cumpre, então, avançar na concretização deste parecer.

O passo seguinte leva-nos a uma panorâmica de síntese sobre o fenómeno religioso sob uma perspectiva jurídica; ou seja, sobre os direitos fundamentais conexos com a religião: a liberdade religiosa e de culto, em sentido amplo.

### III

#### **A LIBERDADE RELIGIOSA E DE CULTO**

11. Afigura-se importante, para permitir um melhor enquadramento da questão, traçar, ainda que brevemente, algumas linhas gerais subjacentes à liberdade religiosa e de culto. Como se disse, impera aqui uma perspectiva jurídica, neutral portanto, e não uma qualquer tentativa de estudo do fenómeno religioso, qualquer que seja a postura do observador, seja ele crente, agnóstico ou ateu.

12. Prossiga-se, pois, na análise jurídica e histórico-jurídica da questão. Neste domínio, as linhas que se seguem, perfilham, de perto, o que então se escreveu no parecer n.º 7/96.

Os direitos fundamentais que agora se pretendem regulamentar, nomeadamente a liberdade religiosa, ou em outra terminologia, liberdade de religião, e liberdade de culto, encontram-se regulados, na sua essência, por uma lei, de Portugal, com mais de 25 anos de existência — a Lei n.º 4/71.

O regime jurídico, então elaborado, fora-o sob a égide de uma outra Constituição (1933) e de uma outra filosofia enformadora. Justifica-se, pois, como já antes assim acontecia, a elaboração de uma nova lei, local, moderna, capaz de melhor reproduzir as traves mestras constitucionais a que deve obediência, e capaz de perdurar no seio da RAEM.



13. A liberdade de religião e a liberdade de culto têm garantido, ao longo da história constitucional de Macau, um lugar permanente na galeria dos direitos fundamentais consagrados.

Pese embora a diferença de perspectivas, e de alcance ou densidade dos vários textos constitucionais, pode afirmar-se que, desde 1822 — data da primeira Constituição Portuguesa — o fenómeno religioso recebe acolhimento nas fontes supremas do direito português e, por consequência, do território.

É, no entanto, com a “Lei da Separação” (da Igreja e do Estado), de 1911, que a liberdade religiosa ganha contornos relativamente próximos aos do seu actual recorte.

14. A verdade é que o peso tradicional da Igreja Católica sempre se traduziu — em Portugal como em Macau — num diferente estatuto *de facto* perante outras confissões e, por formas variadas mais ou menos subtis, também o Direito — em Macau como em Portugal — acabou por se enredar nessa postura e, por conseguinte, reflectir essa diferença real de estatuto.

Exemplos conhecidos desta diferença são os da legislação fiscal, ou ainda, o do direito da família.

15. Com a Constituição de 1976, estes direitos fundamentais são amplamente consagrados e garantidos, num traço caracterizante de abertura e tolerância a todos os credos.

E assim se pode pensar que continue, atendendo às disposições da Declaração Conjunta Luso-Chinesa e da Lei Básica da futura RAEM.

Esta nova postura constitucional, constituiria argumento só por si suficiente para a revisão da legislação ordinária vigente.

Por outro lado, a previsão do artigo 5.º n.º 1, constante da Resolução da Assembleia da República que manda publicar em Macau o PIDCP e o PIDESC encerra, no seu espírito, um comando para a alteração de legislação inadequada e difícil, com paginação com esses Pactos Internacionais.

Mas não apenas, também a realidade sócio lógica de Macau (cfr. Huang Qichen, *As Religiões em Macau*, Revista Administração, número 13/14, págs. 665 e segs.), nos permite adiantar mais um relevante argumento para essa revisão legislativa.

A Comissão entende, pois, pelos motivos expostos, ser de toda a conveniência político-legislativa a aprovação de uma lei sobre a liberdade religiosa e de culto.

16. A liberdade de religião — como se sabe, um direito, liberdade e garantia — constitui uma emanção da liberdade de consciência, aparecendo, nos dispositivos constitucionais, indissociável desta — cfr. o artigo 41.º da CRP.

Liberdade de religião que se posiciona, face ao ordenamento constitucional vigente, como um dos direitos fundamentais integrantes da chamada esfera nuclear dos direitos fundamentais pessoais, beneficiando, por conseguinte, de um estatuto especialmente reforçado, mesmo em situações de estado de excepção.

17. A liberdade de culto — igualmente um direito, liberdade e garantia — por sua vez, congrega o direito individual, e o direito colectivo, de praticar os actos

externos de veneração que são próprios de uma dada religião (Gomes Canotilho/Vital Moreira,... Constituição da República Portuguesa Anotada, 3.<sup>a</sup> ed., pág. 324). Esta liberdade de culto, ou se preferirmos, a face exterior, ou a dimensão externa da liberdade religiosa, deverá ser assegurada sempre na mesma medida em que se pretenda efectivar a liberdade religiosa.

É assim que se pode afirmar que, com o livre exercício do culto, se contribui decididamente para a plenitude da liberdade religiosa (Jaques Robert, *La Liberté Religieuse*, Revue Internationale de Droit Comparé, 1994, pág. 629).

18. O fenómeno religioso é objecto de consideração e preocupação também ao nível jus-internacional, não se confinando a um tratamento jurídico meramente nacional, ou interno.

Pode mesmo afirmar-se que a comunidade internacional é hoje sensível ao fenómeno religioso (Jónatas Machado, *O regime concordatário entre a «libertas ecclesiae» e a liberdade religiosa*, Coimbra Editora, 1993, pág. 94.)

Na verdade, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, o Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos, o Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, para citar apenas alguns instrumentos de vocação universal, não se alheiam destas importantes vertentes de uma liberdade de consciência em sentido amplo.

Igualmente, no plano da monitorização, se vêm produzindo diversos relatórios, nomeadamente ao nível das Nações Unidas, e que viram importante expressão na já citada Declaração sobre eliminação de todas as formas de intolerância e de discriminação baseadas na religião.

Liberdades que, onde, e quando, inexistam plenamente, nas suas várias dimensões, obstaculizarão à afirmação de uma plena liberdade cultural e de uma plena liberdade política (Jorge Miranda, *Manual de Direito Constitucional*, T. IV, págs. 357-358).

19. Como mera nótula de uma tradicional referência de intenção comparatística a outras ordens jurídicas, a Comissão deixa neste parecer curtas referências aos exemplos mais próximos de Macau: o da RAE de Hong Kong e o da República Popular da China.

Outros ordenamentos jurídicos poderiam ser aqui trazidos, tais como o espanhol, que, pela sua postura moderna, podem ajudar a equacionar soluções pautadas pelos princípios da separação, igualdade e não discriminação.

Em Hong Kong, para além dos preceitos da Lei Básica, correspondentes aos da homóloga lei da RAEM, o *Bill of Rights* (nesta matéria inalterado), com marcada e assumida influência do PIDCP (Anne Carver, *Freedom of Religion, Human Rights in Hong Kong*, 1992, pág. 352), estabelece, mormente nos seus artigos 15.º e 23.º, a liberdade religiosa e a liberdade de culto (...to profess and practise their own religion...).

O artigo 1.º, do mesmo acto normativo, não admite discriminações em razão, entre outras, da religião.

A liberdade de culto ( ... to manifest one's religion..., artigo 151.º (3) ), poderá sofrer limitações fundadas na segurança pública, ordem pública, saúde pública, moral e nos direitos fundamentais de outrem.

Todavia, essas limitações terão de, por um lado, estar previstas na lei, e, por outro lado, têm de se revelar necessárias para a salvaguarda daqueles valores.

Tendo já como pano de fundo a situação após a reversão da soberania sobre Honq Kong — do Reino Unido para a República Popular da China — veja-se, no que toca particularmente à Igreja Católica, o texto de Beatrice Leung, *The uneasy balance: the Sino-Hong Kong relations after 1997*, in Hong Kong SAR In pursuit of domestic and international order, 1997. Por seu turno, a Constituição da República Popular da China, de 1982, consagra, no seu artigo 360, a liberdade de crença religiosa dos cidadãos da RPC, a garantia de se professar qualquer religião ou de não professar nenhuma e a garantia de não discriminação fundada em motivos religiosos.

Por outro lado, não é admitida qualquer subordinação das instituições religiosas a entidades estrangeiras, estipulando-se, ainda, um grupo de cláusulas limitadoras das actividades religiosas — ordem pública, saúde e educação.

Na RPC existe uma entidade pública especialmente vocacionada para a tutela dos assuntos religiosos, o Departamento de Assuntos Religiosos (Foster Stockwell, *Religion in China Today*, Beijing, 1993, págs. 31 e segs.)

Ao nível da legislação ordinária, sabe-se que existem dois decretos do Comité Permanente da Assembleia Nacional Popular — 144 e 145 de 31 de Janeiro de 1994. O primeiro refere-se a actividades de cariz religioso de estrangeiros na China, ao passo que o segundo é relativo a realizações religiosas (sobre estes diplomas Chan Kim-Kwong, *Bringing Religion into the Socialist Fold*, China Review, 1995, pág. 17.8).

Existe ainda, com relevo na matéria, um regulamento do Departamento de Assuntos Religiosos.

Pode ainda consultar-se, para uma panorâmica de síntese, quer ao nível ordenamental, quer ao nível dos factos, o relatório do Conselho de Estado, publicado na Beijing Review, no ano transacto: *Freedom of Religious Belief in China*, Beijing Review, Nov., 3-9, 1997.

20. Uma referência, ainda, se bem que breve, à legislação vigente, sobretudo a Lei n.º 4/71.

Esta lei de 1971 (estando vigente a Constituição de 1933), como também o Decreto n.º 216/72, de 27 de Junho, pretendeu, à época, operar uma sistematização e concentração de inúmeras fontes então vigentes (Antunes Varela, *Lei da Liberdade Religiosa*, 1972, págs. 26 e 27)

A sua filosofia enformadora pode, ainda hoje, considerar-se, em muitos aspectos, satisfatória. No entanto, não deixa de conter determinados preceitos que reflectem a postura do regime então instituído face às «Noutras religiões» e, por outra banda, pelo tratamento de favor, base VII, atribuído a uma determinada confissão — a Igreja Católica.

É mister referir que vários dos preceitos desta lei, não se aplicavam à Igreja Católica, detentora de um regime especial (base XVIII), estatuído, sobretudo, na Concordata com a Santa Sé, de 7 de Maio de 1940 (com as alterações introduzidas pelo Protocolo Adicional de 1975), mas também no Acordo Missionário (da mesma data), publicados no B.O. n.º 37 de 14 de Setembro de 1940.

Ou seja, pode-se afirmar que a Lei n.º 4/71, regula, essencialmente, todas as confissões religiosas que não a Católica; mas, diversamente, — regula a liberdade religiosa e de culto, enquanto direitos individuais e colectivos, de uma forma globalizante.

21. As expressões jurídicas do fenómeno religioso não se confinam, no entanto, aos actos normativos supra citados.

Na verdade, e a título exemplificativo, relevam outros normativos insertos, por exemplo, no Código Penal, no Código de Processo Penal, no Código Civil, ou em diversa legislação de natureza fiscal, na lei eleitoral para a Assembleia Legislativa, no diploma que regula as bases do sistema educativo, no regime de execução das medidas privativas da liberdade, ou, ainda, em outros menos solenes, como o Regulamento do Estabelecimento Prisional de Coloane, aprovado pelo Despacho (normativo) n.º 8/GM/96.

Assim, e como mero exemplo ilustrativo, veja-se o artigo 282.º do Código Penal, que, sob a epígrafe «*Ofensa a sentimentos religiosos*», procura aglutinar os crimes tipificados no anterior Código Penal, de «ultraje por motivo de crença ou função religiosa», «impedimento ou perturbação de culto» e de «ultraje a culto religioso». No entanto, este desiderato não foi plenamente conseguido, dado que algumas condutas saíram descriminalizadas.

#### IV NA GENERALIDADE

22. A Comissão é de parecer que a filosofia enformadora do projecto de lei em apreço, merece a sua concordância, sem prejuízo das alterações e aditamentos sugeridos, que, pela sua monta, e antecipando uma conclusão parcelar, levaram a que se haja decidido pela apresentação de um articulado alternativo sob a forma de texto de substituição, nos termos regimentais aplicáveis.

23. No que respeita à designação do projecto de lei, a Comissão considera ser a expressão de «Liberdade de Religião» a adequada dado ser a que consta quer do normativo constitucional (veja-se o artigo 41.º da CRP), quer do Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos (PIDCP). Sugere, no entanto, o aditamento da expressão «e de Culto», dado que, no rigor das coisas, o articulado pretende regular, quer uma, quer a outra.

Em suma, o texto de substituição terá como título «Liberdade de Religião e de Culto».

24. Relativamente à sistematização do articulado apresentado, a Comissão não concorda com essa mesma sistematização, designadamente, com os títulos dos capítulos, 5 ( ou 6?), propostos.

No entanto, em substância, afiguram-se, genericamente, poder ser estas as divisões adequadas à matéria em causa, desde que correctamente identificadas, podendo ter-se, também aqui, seguido o projecto de lei de 1995.

25. A fonte imediata, e fornecedora abundante, do projecto, é o articulado do projecto de lei n.º 1/V/95, como já anteriormente se fez menção.

No que diz respeito às fontes — mediatas — do projecto (Constituição da República Portuguesa, PIDCP, PIDESC, Lei n.º 4/71, entre outros), a Comissão é de parecer que as fontes que serviram de inspiração ao anterior projecto, e por reflexo, ao actual, são as adequadas e relevantes, realçando a expurgação de inconstitucionalidades da lei de 1971.

Com efeito, o articulado erradica os vícios de inconstitucionalidade da legislação actual. Há mesmo quem considere que esta lei de 1971 mantém uma vigência «*pouco mais que formal*» (Teles Pereira, *A liberdade religiosa e as relações Igreja-Estado em Portugal nos anos noventa*, Revista do Ministério Público, n.º 65, pág. 79)

Além disso, as soluções propostas procuram assegurar a conformidade dos preceitos com a letra e o espírito da Declaração Conjunta Luso-Chinesa Sobre a Questão de Macau, e bem assim da Lei Básica da futura Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China.

No entanto, cumpre referir que o projecto de lei procura algumas inovações, ao nível da letra, mas também do espírito, do articulado, que se não revelam, no entendimento da Comissão, como as mais adequadas.

26. Na óptica da eventual adequação do projecto à realidade social envolvente, a Comissão é de opinião que o articulado procura não enveredar por qualquer discriminação, designadamente negativa, de algum credo ou confissão. Esta, uma das traves mestras com a qual a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, sempre concordou, como se pode verificar pelo parecer n.º 7/96, sobre articulado idêntico, ou parecido.

27. No que toca ao conteúdo, e conforme já adiantado, ele apresenta-se, na sua globalidade, com um cariz positivo — até porque idêntico juízo havia merecido o anterior projecto de lei — sem prejuízo das muitas sugestões adiante expressas.

Ou se a, e tal como o anterior projecto de lei que agora se procura reproduzir, pretende-se a prossecução de vários objectivos idóneos como sejam a actualização e localização da lei vigente.

28. À guisa de conclusão parcelar, a Comissão e, pelo exposto, de parecer favorável aos princípios gerais do projecto, sem prejuízo de, conforme acima referido, formular diversas sugestões, que justificam a apresentação de um articulado alternativo.

De seguida, procede-se à análise na especialidade, dando-se conta das objecções e consequentes sugestões de alteração.

V  
**NA ESPECIALIDADE**

28. *Artigo 1.º* — (Âmbito de aplicação) cfr. Art. 1.º do articulado alternativo — Este artigo recorta o âmbito de aplicação pretendido para a futura lei. Precisa, no seu n.º 1, que se destina a regular a «*liberdade das convicções religiosas e a liberdade de prática religiosa que não estejam reguladas por instrumentos de direito internacional vigentes.*».

A sua fonte parece ser a do correspondente artigo 1.º do projecto de lei n.º 1/V/95. No entanto, ao proceder à alteração de terminologia, opera-se, salvo melhor opinião, também uma alteração conceptual.

Ora, pergunta-se se o que se deseja mesmo é a regulação da liberdade das «convicções religiosas», bem como a «liberdade de prática religiosa» não reguladas pelo direito internacional.

Quanto à primeira, afigura-se que o que se pretende regular é, não só a liberdade de ter convicção religiosa, mas também a de expressar essas convicções — a liberdade de culto.

Relativamente à segunda questão, esta liberdade, que é a de culto, acha-se garantida em documentos internacionais, mas em forma de princípios gerais. Significa isto que o proponente não quer a sua regulamentação por lei interna? Parece que não, pela leitura de outros preceitos adiante constantes no projecto.

A Comissão não acolhe a redacção proposta para o n.º 1, pelos motivos expostos, mas também por outros que a seguir se assinalam.

No n.º 2, que reproduz o mesmo número do anterior projecto (embora com a alteração de terminologia), reforça-se a ideia da manutenção da aplicabilidade desses instrumentos de direito internacional.

O que havia no anterior projecto era, sim, uma referência quanto à matéria das confissões religiosas, pretendendo ressaltar, de forma expressa, a aplicabilidade de «instrumentos de direito internacional vigentes», ou seja, a Concordata com a Santa Sé (Vaticano) e o Acordo Missionário, nas partes que se hajam de considerar em vigor e não inconstitucionalizadas pela CRP.

No seio da Comissão, e tendo como pano de fundo a futura RAEM, foi, então, considerada inoportuna a consagração de tal ressalva, apesar da admissibilidade prevista na Lei Básica da continuidade dos instrumentos de direito internacional. A questão voltou a ser ponderada, sendo que a Comissão considerou, na altura, dever alterar-se o articulado suprimindo essas referências.

Na verdade, os instrumentos de direito internacional não necessitam, em rigor, de uma previsão expressa de manutenção, porquanto, revestindo a natureza de convenções internacionais, não poderão, face ao direito constitucional vigente, ser objecto de revogação por lei ordinária.

Ademais, tendo em atenção o posicionamento hierárquico de tais instrumentos no conjunto das fontes do direito, as normas internacionais gozam de prima-

zia face à lei ordinária interna, *ex vi*, designadamente, do artigo 8.º, n.º 2, da CRP, (Cfr., entre outros, Gomes Canotilho/Vital Moreira, ob. cit., págs. 86 e 87) vigente em Macau por recepção do artigo 2.º do EOM.

Ou seja, as normas da Concordata, e do Acordo Missionário, bem como as normas de qualquer tratado, convenção ou acordo sobre matérias de cariz religioso, prevalecerão sobre as normas -editadas sob a forma de lei.

As relações entre o Direito internacional e o Direito interno poderão, no entanto, alterar-se, quando deixar de vigorar a CRP, uma vez que, na Lei Básica da RAEM, se não prevê expressamente a recepção automática das convenções e acordos internacionais, nem se prevê o seu posicionamento hierárquico, embora esteja contemplada a possibilidade de os Acordos vigentes continuarem a vigorar (bem como a celebração de novos instrumentos) — artigo 138.º da LB.

É verdade que se poderia pensar em dar guarida expressa, se bem que meramente declarativa, às normas de direito internacional vigentes, em nome da certeza e da clareza jurídica, a exemplo de outros diplomas — entre vários outros, artigos 4.º e 5.º do Código Penal, artigo 6.º do Código Comercial.

No entanto, a discussão, em Comissão, levou a crer que não parece possível consensualizar, nesta matéria, uma redacção, pelo que se propõe eliminação do n.º 2.

E, por outro lado, como se deixou expresso, não é necessária.

Aliás, a informação de que se dispõe vai no sentido de, nem a Concordata, nem o Acordo Missionário, constarem do plano de continuidade dos instrumentos de direito internacional.

Em resumo, elimina-se o n.º 2, ao passo que o n.º 1 deverá referir a liberdade religiosa e de culto e as confissões religiosas em geral.

29. *Artigo 2.º* — (Liberdade de religião) — Este artigo reproduz, *ipsis verbis*, o n.º 1 do artigo 18.º do PIDCP.

A Comissão não deixa, naturalmente, de concordar com o seu conteúdo material. Todavia, tendo em atenção o preconizado artigo 6.º do projecto, não se alcança qualquer efeito útil nesta repetição de teor declarativo.

Ademais, e tendo por referência o anterior projecto de lei, desaparecem alguns normativos que, em opinião da Comissão, revestem importância e ajudam à harmonia do sistema da lei que se pretende aprovar.

Com efeito, não são contemplados preceitos como o que consagra, em geral, a inviolabilidade da liberdade religiosa.

Na verdade, apenas no artigo 7.º, subordinado a um âmbito de aplicação restrito à dimensão individual da liberdade de religião, parece poder descortinar-se esta regra de inviolabilidade (cfr., no entanto, o uso da expressão "liberdade das convicções religiosas").

Nesta conformidade, a Comissão propõe a substituição integral do preceito, porque não lhe vê utilidade, por um outro de epígrafe e teor diferente — e não repetitivo de outros dispositivos.

O texto pode ser consultado no articulado alternativo, apenas se deixando

aqui as suas linhas gerais.

Assim, preconiza-se que tenha por objecto o reconhecimento e garantia da liberdade religiosa, bem como a expressão de que a liberdade religiosa é inviolável (conforme comando constitucional).

Por outro lado, acha-se mais conveniente colocar nesta sede, como n.º 3, a regra da não discriminação (no projecto, prevista, de forma sumida, no n.º 2 do artigo 3.º), com ressalva expressa do direito à objecção de consciência.

30. *Artigo 3.º* — (Princípio da igualdade) cfr. Art. 4.º do articulado alternativo — Este preceito é verdadeiro espelho de um dos princípios estruturantes do nosso sistema jurídico e um dos três «*princípios de base dos Direitos do Homem*» (Karl J. Partsch, *As Dimensões Internacionais dos Direitos do Homem*, UNESCO, pág. 76)

Resulta dos artigos 13.º e 41.º, n.º 2 da CRP, bem como de diversos preceitos de direito internacional constantes do PIDCP, do PIDESC, da Declaração Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Baseadas na Religião ou Convicção.

Na óptica constitucional — que não apenas nela a liberdade religiosa consagrada significa que «*é, necessariamente, uma igual liberdade religiosa*» (Jónatas Machado, *Liberdade Religiosa numa comunidade constitucional inclusiva*, Coimbra, 1996, pág. 285), afirmando-se mesmo uma «*íntima relação que se estabelece entre o princípio da igualdade e a ideia de liberdade religiosa*» (idem, *ibidem*).

É, pois, um princípio ineliminável de um qualquer diploma sobre liberdade religiosa que se produza em Macau.

Aliás, vem igualmente formulado na Declaração Conjunta e na Lei Básica — artigo 251.º

O *Bill of Rights* de Hong Kong (e a Lei Básica) bem como a Constituição da RPC dão também, guarida, embora com formulações não totalmente coincidentes, a este princípio — artigos 1.º e 36.º respectivamente.

A Comissão concorda com a consagração desta regra, sugerindo, no entanto, algumas benfeitorias.

Assim, quanto ao número 1, a Comissão entende, porque mais esclarecedor e por uma questão de harmonização com outros preceitos, alterar a redacção para «são iguais perante a lei»; e, ainda, substituir a expressão «associações religiosas» por, «confissões religiosas», dado ser esta a expressão que tecnicamente é mais adequada (e abrangente de todas as corporizações institucionais religiosas).

Sobre o n.º 2, e conforme o que já anteriormente se assinalou, sugere-se a sua recolocação no artigo 3.º, e bem assim, a sua reformulação no sentido de o tornar mais abrangente e de mais acordo com os textos constitucionais, presente e futuro.

31. *Artigo 4.º* — (Princípio da separação entre o Governo e a religião) cfr. Art. 3.º do articulado alternativo — Este artigo, no seu número 1, consagra o princípio da separação entre o poder político e a religião, de acordo, aliás, com o se



acha expressamente consagrado no artigo 41.º, n.º 4 da CRP.

Por conseguinte, a Comissão, sem prejuízo de um aditamento que entende propor, é de parecer favorável sobre este primeiro número, que é, afinal, um corolário estrutural do direito à liberdade religiosa e do princípio da igualdade (Jónatas Machado, *primeira ob. cit.*, pág. 45)

No entanto, a Comissão deparou, como aquando da análise ao projecto correspondente da anterior Legislatura, com uma dificuldade formal e semântica no enunciado proposto. Com efeito, o articulado do projecto estipula «*Este Território não...*» Ora, a fórmula utilizada, ou uma similar e que se acha preferível a esta — «*O Território de Macau não professa...*» — poderia acarretar a necessidade de revisão da lei após 1999.

«*Macau não professa...*», utilizada no projecto de lei de 1995, como se viu em anterior parecer, também não colhe, dado que, «Macau», não é expressão recta de uma determinada pessoa jurídica, neste caso o Território de Macau.

Ciente da incorrecção, mas também consciente da dificuldade inerente à questão, designadamente no que toca à sobrevivência em bloco desta lei a 20 de Dezembro de 1999, a CACDLG, em parecer da passada Legislatura, chegou a considerar como alternativa possível, se bem que, reconhecidamente, não totalmente satisfatória, a fórmula «*Em Macau, as pessoas colectivas públicas não professam...*».

Tudo ponderado, a Comissão opta, ainda que consciente da não perfeição da solução, por «*O Território de Macau não professa...*».

Por outro lado, quer na epígrafe, quer no n.º 2, deverá desaparecer a referência ao «*Governo*», porque de todo inadequada, confundindo-se a entidade colectiva com um seu órgão, mero centro de imputação de vontades.

Quanto ao aditamento que se entende dever propor, e que é explicativo, é o de que «*as suas (Território) relações com as confissões religiosas assentam no princípio da separação*».

No que tange ao número 2, que, por razões de encadeamento lógico do artigo, deveria ser colocado após a enunciação do princípio que vem prescrito no n.º 3 do projecto, a Comissão concorda com a filosofia que lhe subjaz.

Sugere-se, ainda, o aditamento da expressão «*garantindo, ainda, o princípio da não ingerência*».

No que respeita ao número 3, verdadeiro corolário do princípio da separação, e inspirado, designadamente, no artigo 41.º, n.º 4 da CRP e no artigo 128.º da Lei Básica, a Comissão manifesta a sua concordância com a consagração desta trave mestra da liberdade religiosa enquanto dimensão colectiva.

A redacção deste normativo deverá, no entanto, ser melhorada, nomeadamente pela adopção de preceito correspondente do anterior projecto de lei, evitando-se redundâncias. Deve ainda, conforme atrás se pontuou, passar para n.º 2.

32. *Artigo 5.º* — (Respeito pelo direito à reserva da intimidade) cfr. Art. 6.º do articulado alternativo — Este artigo sobre a reserva pessoal das convicções religiosas, é o resultado de várias normas vigentes, merecendo, pois, a concordância

de princípio da Comissão.

Trata-se aqui, fundamentalmente, de uma delimitação de uma esfera intelectual e espiritual indevassável (Jónatas Machado, *Liberdade cit.*, pág. 232).

Há, no entanto, algumas observações a formular.

Assim, a sua inserção sistemática não parece ser a mais adequada, porquanto, inserida em sede de princípios gerais, poderia levar um leitor menos atento a concluir que se aplica também às entidades religiosas colectivas — o que não é o caso...

Nesta conformidade, sugere-se, a exemplo de anteriores textos (projecto de 1995 e articulado alternativo) a sua inclusão no capítulo dedicado à dimensão individual da liberdade de religião. Veja-se neste mesmo sentido, no plano doutrinário, entre outros, Jónatas Machado, ob. anteriormente cit., idem).

Por outro lado, não se alcança a razão, menos ainda o benefício, do recorte mais fechado que é dado ao preceito, ao restringir esta garantia às perguntas efectuadas pelos «serviços públicos».

A Comissão prefere a manutenção do preceituado num único número, e não em dois distintos.

A epígrafe deverá perfilhar a de textos anteriores.

Finalmente, e tal como em anterior momento de análise de semelhante normativo, hesitou-se no que respeita à confidencialidade das operações censitárias, mas acabou por se concluir que, com idêntica redacção da CRP, o processamento confidencial dos dados estatísticos tem sido assegurado satisfatoriamente.

33. *Artigo 6.º* — (Liberdade das convicções) cfr. Art. 5.º do articulado alternativo - No que a este preceito diz respeito, a Comissão é de parecer favorável, concordando, no essencial, com o seu conteúdo, quase transcrito dos textos anteriores e, portanto, com redacção inspirada no artigo 3.º da lei vigente e no artigo 18.º do PIDCP.

Também o artigo 34.º da Lei Básica contém normativos semelhantes, como similares são aqueles que existem em Hong Kong, artigo 15.º, n.º 1 do BOR (para além, naturalmente, da Lei Básica) e, em alguma medida, no já citado preceito da Constituição da RPC.

No entanto, a epígrafe melhora, no entendimento da Comissão, se passar a «conteúdo» (da liberdade religiosa individual).

No que toca às várias alíneas que compõem o artigo, a Comissão concorda na generalidade, embora com alguns acertos de redacção que poderão ser melhor comparados mediante a leitura do articulado alternativo.

Por outro lado, a Comissão é de opinião que a liberdade de, em geral, «*expressar as suas convicções*», deve constar de forma expressa, tal como constava do anterior projecto. Aliás, note-se que, no actual projecto de lei, inexistente alínea c)...

34. *Artigo 7.º* — (Ilimitabilidade da liberdade das convicções) cfr. Art. 2.º do articulado alternativo — A este respeito, remete-se para o que se afirmou a propósito do artigo 2.º do projecto de lei em apreciação.

Restará reafirmar que, com outra redacção, e com outra sistematização, o princípio inerente a este preceito se acha consagrado no articulado alternativo apresentado pela Comissão, no n.º 2 do artigo 2.º

35. *Artigo 8.º* — (Liberdade das práticas) cfr. Art. 9.º do articulado alternativo — Este artigo reproduz, quase *ipsis verbis*, o artigo 7.º do anterior projecto de lei. Limita-se, quase só, e sem que se vislumbre algum efeito útil nisso, a alterar a epígrafe — que, ali, era a seguinte: Direito de reunião e de manifestação.

Nesta conformidade, recorde-se o que então se escreveu sobre preceito similar.

O artigo pretende regular as especificidades das reuniões e manifestações religiosas, remetendo para a lei geral, ou seja a lei sobre o direito de reunião e manifestação aprovada por esta Assembleia na passada legislatura (Lei n.º 2/93/M, de 17 de Maio), todas as restantes situações que não aquelas outras.

O seu articulado teve várias fontes, nomeadamente o artigo 5.º da lei vigente, o artigo 45.º da CRP, os artigos 18.º e 21.º do PIDCP e os artigos 34.º e 27.º da Lei Básica.

O articulado apresenta-se, pois, na opinião da Comissão, equilibrado e adequado no tratamento especial dado a determinadas reuniões e manifestações de natureza religiosa, pelo que merece adesão, sem prejuízo de pequenas alterações.

A Comissão sugere a introdução, no número 3, de uma referência, para uma melhor clarificação, de «*ou de outros locais a esse fim destinados*».

Pense-se, a título meramente ilustrativo, nas casas mortuárias, nas capelas, etc..

Por outro lado, entende a comissão dever alterar a redacção do preceito substituindo, a seguir a templos ou lugares, «*a elas especialmente destinados*», por «*afectos ao culto*», por razões de melhor clareza e de melhor harmonização com o aditamento agora sugerido.

Finalmente, sugere-se a alteração da epígrafe, retomando a do anterior projecto, porque mais adequada.

36. *Artigo 9.º* — (Actividades de ensino de religião) cfr. Art. 10.º do articulado alternativo — Este artigo procura repescar o correspondente preceito do anterior projecto de lei que, sob a epígrafe «Liberdade de ensino e religião» tratava da matéria.

Este preceito regula uma questão sensível que sempre se coloca aquando do tratamento da liberdade de religião.

Os normativos propostos rompem com algumas das soluções da lei de 1971. Aliás, alguns desses preceitos acham-se mesmo inconstitucionalizados, designadamente os números 1 e 2 da base VII. Como elemento confirmativo, chame-se à colação o extenso Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 423/87. Por outro lado, uma das normas, o número 3 da base VII, achava-se já revogada pelo artigo 1886.º do Código Civil, com a redacção que lhe foi dada na reforma de 1977.

Alguns dos preceitos propostos tiveram por fonte — mediata — disposições

constitucionais, o artigo 128.º da Lei Básica, e o artigo 18.º números 1 e 4 do PIDCP.

Sobre o conteúdo proposto, a Comissão concorda genericamente, considerando, no entanto, dever proceder a algumas alterações.

No que toca ao número 1, parece mais adequado tratar da liberdade de ensino no âmbito da respectiva confissão em outro preceito subordinado à formação dos crentes e dos ministros de culto.

Deve, sim, afirmar-se, enquanto princípio geral, a liberdade de aprender e de ensinar qualquer religião nos estabelecimentos de ensino — subordinada, no entanto, a algumas regras, que constam dos números seguintes.

No que respeita ao número 2, a Comissão considera dever introduzir-se, para um melhor esclarecimento do alcance do preceito, a consideração da capacidade, nomeadamente material, do estabelecimento em ministrar o ensino requerido de uma determinada religião.

Ou seja, parece ficar claro, sem bulir no propósito essencial do preceito, que um estabelecimento de ensino não se encontra obrigado a ministrar o ensino de determinada religião, por exemplo, — a pedido dos alunos, não sendo, por conseguinte, exigível ao poder público a inclusão nos programas escolares de determinada disciplina, designadamente de natureza religiosa Jónatas Machado, *primeira ob. cit.*, pág. 32)

Esta posição havia já sido tomada no parecer n.º 7/96 da CACDLG.

Ainda, relativamente a este número, a Comissão, para enfatizar o significado da alteração trazida com o projecto, entende dever substituir-se «a pedido», por «o solicitarem».

Relativamente ao n.º 3, ele representa, tão só, a repetição de um princípio já estabelecido no Código Civil, conforme anteriormente se mencionou.

No que diz respeito ao número 4, a Comissão concorda com a estatuição desta presunção, atenta a natureza dos estabelecimentos de ensino em causa.

Cabe referir que, e tal como se deixou longamente expresso no parecer n.º 7/96 — da CACDLG, a redacção sugerida em nada é susceptível de violar qualquer preceito da Lei Básica. Aliás, o artigo 145.º da LB prevê o mecanismo adequado a evitar qualquer situação de desconformidade.

Mas, não menos cuidado deve ser posto na aferição da constitucionalidade do diploma em projecto com a CRP actualmente vigente. Em jeito de conclusão, a Comissão pronuncia-se favoravelmente quanto ao conteúdo deste artigo 9.º, sem prejuízo de colocar nele algumas alterações.

37. *Artigo 10.º* — (Utilização de meios de comunicação) cfr. Art. 16.º do articulado alternativo — Este artigo reproduz o artigo 14.º do outro projecto de lei, então com a epígrafe «Meios de comunicação social».

Verifica-se apenas, ao nível do conteúdo, a mudança de «confissões religiosas», expressão preterida por «associações religiosas»; não se vê utilidade nesta alteração, até porque uma interpretação mais restrita poderia levar a concluir que apenas as confissões sob a forma de associações dispõem deste direito...

Menção ainda para a sua nova colocação sistemática que, contudo, não convence a Comissão dos seus méritos.

Este preceito radica no número 5 do artigo 41.º da CRP e ainda da análise conjugada de diversos preceitos da Lei Básica.

A Comissão concorda, nos termos atrás expostos, com o articulado proposto.

38. *Artigo 11.º* — (Limites da Liberdade religiosa) cfr. Art. 11.º do articulado alternativo — o presente preceito, cuja fonte imediata foi o correspondente artigo 10.º do anterior projecto, que por sua vez se havia inspirado no artigo 8.º, número 1 da lei vigente, consagra expressamente limites à liberdade de religião.

A consagração de limites à liberdade de culto é inelutável, podendo apenas variar na sua quantidade e qualidade, bem como no conjunto de requisitos necessários para a correcta aposição de limites.

A Comissão concorda em geral com o conteúdo do artigo, e acha por bem colocar uma menção a «actos expressamente proibidos por lei».

Por outro lado, e como cautela que já hoje é exigida nos termos estatutários constitucionais vigentes, a Comissão sugere a introdução de um novo número 2 que estabeleça a não admissibilidade de restrições à liberdade de culto, senão nos casos previamente previstos na lei.

Entretanto, ponderou-se no decorrer da discussão, em Comissão, a possibilidade de, a exemplo do que fora sugerido anteriormente, introduzir um número a este artigo, com a seguinte redacção: «*A liberdade de manifestar a sua religião ou as suas convicções só pode ser objecto de restrições previstas na lei e que sejam necessárias à protecção da segurança, da ordem e da saúde públicas ou da moral e das liberdades e direitos fundamentais de outrem*».

Este número corresponde literalmente ao número três, do artigo 18.º do PIDCP.

Em seu favor argumenta-se, ainda, a necessidade de, nos termos do artigo 40.º da Lei Básica, e de uma interpretação que lhe é dada, verter em lei as disposições daquele Pacto. Ademais, só assim se compreenderia a eliminação do artigo 43.º do projecto da LB da RAEM.

Ora, o artigo 5.º, número 2, do PIDCP, bem como o artigo 5.º, número 2, da Resolução da Assembleia da República que estendeu o — referido instrumento de direito internacional a Macau, consagra a «*cláusula do indivíduo mais favorecido*» (Karel Vasak, Exame analítico dos direitos civis e políticos, em *As Dimensões Internacionais dos Direitos do Homem*, UNESCO, pág. 187; Karl J. Partsch, *The contribution of Universal International Instruments em Human Rights*, 1986, pág. 66).

Por conseguinte, esta norma, constante também do PIDESC e de outros instrumentos internacionais, está prevista para preservar todos os normativos, nomeadamente internos — anteriores, presentes ou futuros —, que protejam os direitos constantes do Pacto mais amplamente que as disposições do próprio Pacto (Paul Sieghart, *The Internacional Protection of Human Rights*, 1990, pág. 109; Jorge Miranda, *Direito Internacional Público*, Lisboa, 1991, págs. 378 e 379).

Aliás, a esta cláusula do indivíduo mais favorecido, se recorreu no Parecer

n.º 1/93 da CACDLG, sobre a proposta de lei reguladora do exercício dos direitos de reunião e manifestação, que se viria a consubstanciar no primeiro diploma regulador de direitos fundamentais após a extensão a Macau do PIDCP.

Pelo exposto, torna-se necessário recorrer aos preceitos relevantes hoje vigentes.

Assim, para que as restrições se possam considerar legítimas, precisam, desde logo, e porque de direitos, liberdades e garantias se tratam, de estar conformes com o artigo 18.º da CRP (Gomes Canotilho/Vital Moreira, *ob. cit.* págs. 148 e 149; Jorge Miranda, *ob. cit.*, págs. 305 e segs.), o que não parece acontecer.

Por outro lado, e como atrás se referiu, está vedado ao legislador interno estabelecer mais restrições além das que vigoravam ao momento da entrada em vigor do PIDCP, ainda que a título de harmonização da lei interna com o mencionado Pacto Internacional.

Finalmente, no *actual* ordenamento jurídico, a «saúde pública» e a «segurança pública», do artigo 18.º, n.º 3 do PIDCP, afiguram-se, de *per si*, como limites não admissíveis ao exercício destes direitos (Jorge Miranda, *ob. cit.* págs. 269 e 270).

Concluída a discussão, a Comissão achou por bem não transpor este preceito para o articulado alternativo que apresenta ao Plenário.

39. *Artigo 12.º* — (Natureza religiosa) cfr. Art' 12.º do articulado alternativo — A Comissão concorda com o primeiro enunciado do articulado proposto, que resulta já de uma redacção «pacífica», designadamente na doutrina (Marcello Caetano, *Manual de Direito Administrativo*, pág. 408), e do número 1 da base XII, da lei vigente.

Veja-se, aliás, o correspondente artigo 11.º do anterior projecto de lei.

Por outro lado, a Comissão considera que se deve aditar menção aos institutos que, por certo, por lapso, não consta do projecto.

Finalmente, não se percebe bem por que razão deverá admitir-se a natureza religiosa daquelas entidades «*cujá composição seja constituída por aqueles que professam uma determinada religião*».

Com efeito, de duas uma, ou tal entidade é já considerada religiosa nos termos da primeira parte — e assim se justifica tal natureza, ou, se tal não acontecer, não será pelo mero facto de os membros de uma qualquer pessoa colectiva professarem uma determinada religião que essa entidade deva ter natureza religiosa — e consequente estatuto.

Pense-se, por exemplo, num clube desportivo patrocinado por uma confissão. Será que esse clube tem natureza religiosa? Parece que não.

40. *Artigo 13.º* — (Personalidade jurídica das associações religiosas) cfr. Art. 13.º do articulado alternativo — Este artigo corresponde ao preceito similar do anterior projecto de lei — artigo 12.º.

No que tange ao número 1, veja-se a influência do que está disposto na base IX, número 1, da lei vigente, e, na doutrina (Marcello Caetano, *ob. e loc. cit.*).

No entanto, a Comissão é de opinião que a solução para este problema deve ser a simplicidade. Nesta ordem de orientação, propõe-se que a matéria da

personalidade jurídica deve reger-se, na medida do possível, pela lei geral das associações.

Adiante será proposto um preceito relativo ao registo das entidades religiosas.

No que respeita ao número 3, esta é, como em anterior parecer se referiu, a disposição meramente declarativa (Jorge Miranda, *ob. cit.* pág. 372); logo, em nada bulindo com a existência, de direito e de facto, de personalidade jurídica internacional da Santa Sé/Vaticano.

No seio da Comissão foram levantadas algumas reticências à sua manutenção, fundadas, designadamente, no ordenamento jurídico a vigorar depois de 19 de Dezembro de 1999, apesar da assumpção, que parece clara, feita pela Lei Básica, na parte final do seu artigo 134.º.

Por tal, e tendo presente o que atrás se escreveu a propósito do artigo 1.º, a Comissão considera a eliminação deste número 3.

41. *Artigo 14.º* — (Autonomia interna) cfr. Art. 15.º do articulado alternativo — Este preceito, que reproduz o artigo 13.º do anterior projecto, decorre directamente do princípio consagrado no artigo 4.º, tem como fontes a base XI da lei em vigor e o artigo 128.º da Lei Básica.

A este propósito se afirmou já que o «*direito a uma igual liberdade religiosa, individual e colectiva, em conjunto com o princípio da separação das confissões religiosas do Estado, tem como consequência o reconhecimento de um direito à autodeterminação às confissões religiosas.*» (Jónatas Machado, *Liberdade cit.*, pág. 241).

A Comissão concorda, genericamente, com o articulado proposto, sugerindo apenas algumas supressões de carácter meramente formal, nomeadamente substituindo «associações religiosas» por «confissões religiosas».

Poderia ainda pensar-se em eliminar a referência a «*após a aquisição de personalidade jurídica*», dado tal menção parecer supérflua; no entanto, por razões de certeza jurídica, a Comissão entende deixar ficar a referência.

42. *Artigo 15.º* — (Relações internacionais) cfr. Art. 18.º do articulado alternativo — O presente preceito constitui uma reafirmação particular do princípio da autonomia das confissões religiosas, que encontra, aliás, guarida na Lei Básica da futura RAEM — artigos 128.º e 134.º.

No seio da Comissão, que concorda genericamente com o princípio proposto, foi novamente questionada a referência final, do preceito, ou seja, a personalidade jurídica internacional, apesar do que vem disposto na futura lei fundamental de Macau (*Colectânea de perguntas e respostas relativas à Lei Básica de Macau*, 1995, págs. 293 e 294).

A Comissão, ponderada a questão, e entendendo que não é à lei interna de um qualquer ordenamento jurídico que cabe decidir da existência (ou não) de personalidade jurídica internacional, considerou que tal menção se deveria manter. Ou seja, a existirem entidades destas, como parece claro que assim é, a previsão normativa não as deixa de fora; por outro lado, — se eventualmente inexistirem,

não é pela norma que agora se preconiza que o estatuto de alguma organização religiosa sairá alterado...

No decurso das reuniões de Comissão realizadas, acordou-se a substituição da epígrafe, de «Relações de âmbito internacional» por «Relações de âmbito externo», a exemplo do que havia sucedido no parecer anterior.

A Comissão propõe, ainda, pequenas melhorias de redacção, bem como o aditamento, já constante na Lei Básica, de uma referência aos crentes individualmente considerados. De resto, igual proposta havia já sido feita a propósito do anterior projecto de lei.

Finalmente, emitiu-se uma opinião no sentido de eliminar a palavra «livremente».

Argumenta-se, em favor desta alteração, uma melhor convergência do preceito com a Lei Básica da futura RAEM. Explicitando, o artigo 133.º daquele documento estabelece que o relacionamento das *«organizações religiosas da Região Administrativa Especial de Macau, por um lado, e as associações e organizações congêneres das outras regiões do País, por outro, é baseado nos princípios de não-subordinação e não-ingerência recíprocas e respeito mútuo.»*

Daqui se retiraria que as relações externas das entidades religiosas sediadas em Macau teriam de ser levadas a efeito de acordo com os termos da lei (ou seja, — a Lei Básica), e, por outro lado, se essas relações fossem prosseguidas «livremente», então se haveria de concluir que a não-subordinação e, bem assim, a não-ingerência, poderiam ser afastadas em nome dessa mesma liberdade.

Entende-se, no entanto, que, na letra e no espírito das normas que aqui relevam, designadamente as relativas à autonomia das confissões religiosas, também na vertente externa das suas actividades, as confissões religiosas são livres, ou seja, podem manter e desenvolver livremente relações com outras entidades religiosas, escolhendo elas próprias os termos em que essas relações se desenrolam.

De todo o modo, note-se que o preceito da Lei Básica chamado à colação, só respeita às relações com as entidades religiosas da China e não a outras.

Na verdade, quanto às relações com entidades religiosas de fora da China, rege o artigo 134.º, que não prevê os aludidos princípios de não-subordinação e de não-ingerência.

Ora, não se divisa como poderá, actualmente, uma lei de Macau dispor diferentemente sobre relações com entidades religiosas da China por uma banda, e, por outra banda, sobre relações com as restantes entidades religiosas.

Nesta conformidade, e procurando obter uma base consensual de apoio tão alargada quanto possível, no seio da Comissão preconizou-se alterar a epígrafe do preceito, para «relações de âmbito internacional», dado que, após 19 de Dezembro de 1999, as relações com entidades religiosas da RPC seriam sim externas e já não de dole internacional.

Ficaria, assim, salvaguardado o artigo 133.º da Lei Básica, ou, por outras palavras, a lei de liberdade de religião não conflituaria com aquele artigo. Esta sugestão não foi, no entanto, considerada bastante.



Dado que, no rigor das coisas, a expressão pouco adiantará, para além de uma mensagem de realce da autonomia das entidades religiosas, sugere-se a eliminação da palavra «livremente».

Sugere-se a introdução de uma oração intercalar «sem prejuízo da sua autonomia», entre «podem» e «manter». Com esta alteração apenas se pretende vincar a autonomia das confissões religiosas no sentido de não ser legítimo aos poderes públicos dispor, no caso concreto, sobre o conteúdo da relação de uma confissão religiosa local com outra de fora de Macau, sendo certo que é a cada confissão religiosa que cabe densificar qual o grau de autonomia que pretende imprimir em cada relação com outras entidades religiosas.

Ponderou-se, ainda, a introdução de um número 2 que viesse estabelecer que a autonomia das entidades religiosas não poderia ser afectada pelas entidades de fora de Macau.

Ora, no entender da Comissão, uma norma deste teor, que visaria, em primeira linha, a defesa do valor «autonomia», acabava por, ela própria, constituir uma invasão da esfera de autonomia que se pretende consagrar — precisamente por dispor sobre corolários dessa mesma autonomia...

Ou seja, a autonomia das entidades religiosas deve ir ao ponto de, assim seja esse o desejo das entidades religiosas, como atrás se mencionou, admitir autolimitações a esse princípio.

De resto, são sobejamente conhecidos exemplos desta situação.

Exemplo multissecular de relações que assentam em regras de hierarquia é o da Igreja Católica, com o Papa no topo da universalidade das entidades católicas.

No que toca a Hong Kong, enquanto Região Administrativa Especial da RPC, foi já afirmada a ideia de a organização católica do vizinho território poder continuar a funcionar como ponte entre o Vaticano e a RPC, se bem que com algumas dúvidas, ou com diferentes tonalidades (Beatrice Leung, ob. cit., pág. 116).

Logo, as relações entre a Igreja Católica e o Vaticano não só se devem manter como, em alguma medida, se consideram necessárias.

Importa, aqui chegados, e tendo presente o real pano de fundo da questão, deixar bem claro que o (eventual) problema das relações livres da Igreja Católica local com o Vaticano não é uma questão que diga respeito à disciplina da liberdade religiosa (e por isso não cabem neste diploma), mas sim uma questão que envolve um plano diplomático de relações (ou falta delas) entre sujeitos de direito internacional.

Isto é, apenas a circunstância de inexistirem relações diplomáticas entre a RPC e o Estado do Vaticano — e corolários daí advenientes — parecem explicar determinadas reservas neste domínio.

Em síntese, ainda que possa não ser essa a intenção, o preceito se assim ficasse redigido, poderia inculcar uma ideia de limitação e ingerência nas regras internas da confissão católica.

43. *Artigo 16.º* — (Prestação de serviços sociais) — Este preceito pretende

consagrar, por via de lei, uma dimensão social da actividade das confissões religiosas.

Sabe-se que nem todos os credos têm esta vocação de prestação de serviços sociais — como a criação de hospitais e instituições de previdência — e, por outra banda, a criação de escolas nem sempre é feita com esse espírito de apoio social.

Por outro lado, nos termos do artigo 14.º do projecto de lei, já se prevê a possibilidade de as entidades religiosas criarem instituições com outros fins específicos.

Nesta medida, não se vislumbra grande utilidade na consagração deste preceito, pelo que a Comissão não o acolheu no articulado alternativo.

No entanto, e dado que disposições similares constam da futura Lei Básica — 2.º parágrafo do artigo 128.º — a Comissão não vê inconveniente na sua aprovação, se o Plenário assim o entender.

44. *Artigo 17.º* — (Bens) cfr. Art. 19.º do articulado alternativo — Este artigo, inspirado na base XV da lei vigente e na parte final do artigo 128.º da Lei Básica, merece da Comissão a introdução de algumas alterações no plano formal.

Com efeito, a epígrafe deverá sofrer alteração porquanto o artigo dispõe da aquisição, alienação (e também, na proposta da Comissão, a oneração de bens), logo, para uma maior clareza, deve alterar-se neste sentido a epígrafe, não se limitando a um mero substantivo — bens.

Entretanto, a Comissão entende dever contemplar-se também a oneração, como resulta já do articulado vigente.

A redacção deverá ser alterada, para se ganhar em termos de técnica jurídica, na linha do articulado alternativo apresentado aquando da emissão de parecer sobre o anterior projecto de lei.

O n.º 2 não é claro, nem quanto ao regime, nem quanto ao fim visado, podendo mesmo proporcionar entorses interpretativos, pelo que se propõe a sua eliminação.

45. *Artigo 18.º* — (Formação dos ministros) cfr. Art. 21.º do articulado alternativo — o presente artigo trata de uma matéria pacífica, constante já da base XVI da lei de 1971, e consagrado no artigo 128.º da Lei Básica.

A Comissão concorda com o articulado proposto, considerando, no entanto, que se deve introduzir uma referência à formação dos fiéis ou crentes da confissão.

Por outro lado, e na esteira de anteriores preceitos, sugere-se a substituição da expressão «associações religiosas» por «confissões religiosas».

Quanto à matéria do número 2, a Comissão acolhe a sua doutrina, mas propõe a sua inclusão no artigo relativo ao sigilo religioso.

No número 3, prescreve-se o aditamento de uma excepção a legislação geral — preconizada no anterior articulado alternativo — e que se traduz na inexistência de poderes inspectivos por parte da Direcção dos Serviços de Educação e Juventude.

46. *Artigo 19.º* — (Sigilo) cfr. Art. 22.º do articulado alternativo — Este preceito, que é inspirado na base XIX da lei vigente, reflecte entendimento secular e comumente reconhecido e respeitado.

A Comissão concorda com a redacção do articulado proposto, sugerindo o aditamento de «religioso» na epígrafe.

Propõe, como anteriormente se mencionou, a introdução de um preceito que estabeleça uma definição de ministros do culto.

Sugere-se, ainda, a substituição da expressão «múnus» por funções.

Finalmente, e em matéria de sistematização, a Comissão é de opinião que este preceito — e bem assim de um outro relativo à violação do segredo religioso, que adiante se proporá — constituam um capítulo autónomo.

47. *Artigo 20.º* — (Revogação) cfr. Art. 24.º do articulado alternativo — A Comissão considera que, sendo verdade que se deveria entender por revogado, dado que desenvolve bases da lei n.º 4/71, por uma questão de defesa da certeza jurídica, o preceito deverá incluir, no entanto, de forma expressa, a revogação do Decreto n.º 216/72, de 27 de Junho — pelo que concorda com o articulado proposto.

Idêntica solução vem preconizada no Anteprojecto actualmente em discussão em Portugal.

Propõe, no entanto, a divisão em alíneas distintas para cada um dos dois diplomas, devendo o prémio dizer: «São revogados».

48. *Artigo 21.º* — (Vigência) — A Comissão considera que deve ser eliminado porquanto, apenas quando existam razões ponderosas, deverá a regra geral de «vacatio legis» ser inobservada, o que, no caso presente, não se afigura suceder.

Nesta medida, o diploma entrará em vigor 5 dias após a sua publicação.

## VI ADITAMENTOS

49. Aditamentos — A Comissão, analisado o projecto, entende dever aditarem-se alguns novos artigos — 6 — que beneficiam o articulado final, e que importarão a necessária remuneração do articulado.

50. (Assistência a actos religiosos) Art. 7.º do articulado alternativo - Este preceito constituirá um corolário natural da chamada liberdade negativa de religião, ou seja, quem não professar determinada religião não pode ser obrigado por uma instituição pública a assistir a qualquer acto de culto de natureza religiosa, seja ela qual for.

Nesta medida, a Comissão propõe o seu aditamento como artigo 7.º, entre o preceito relativo à «reserva pessoal das convicções religiosas» e um outro novo sobre «assistência espiritual».

Preceito de teor idêntico constava já do anterior projecto de lei (ver o seu artigo 8.º).

A este propósito, a Comissão realça a não consagração de um preceito similar ao do número 2 da base VI, da Lei n.º 4/71, o que manifesta o contributo deste diploma na erradicação de inconstitucionalidades.

51. (Assistência espiritual) Art. 8.º do articulado alternativo — A Comissão entende dever aditar um novo artigo subordinado a esta matéria da assistência espiritual.

Preconiza-se que, de harmonia aliás com normativos já vigentes (por exemplo ao nível do EPC), os ministros do culto tenham, enquanto princípio geral, acesso aos hospitais, estabelecimentos prisionais para fins de assistência espiritual.

Aliás, esta assistência, para quem dela necessite, afirma-se mais desejada precisamente neste tipo de estabelecimentos. Naturalmente, esta assistência destina-se, apenas, para quem a pretender.

Este artigo seria colocado entre o novo artigo 7.º e o preceito respeitante ao direito de reunião e manifestação.

52. (Registo das confissões e demais entidades religiosas) Art. 14.º do articulado alternativo — A Comissão é de parecer que, atenta a inconstitucionalidade do sistema de reconhecimento hoje previsto (Jorge Miranda, ob. cit. pág. 374), haveria que encontrar um sucedâneo capaz. O articulado do projecto de lei não contempla, porém, a questão.

A Comissão mantém a sugestão preconizada da aplicação, comedida — ou seja, com as necessárias adaptações — das normas relativas ao direito de associação (Jorge Miranda, ob. cit., pág. 374; Freitas do Amaral, *Curso de Direito Administrativo*, pág. 572; Parecer da PGR n.º 171182).

Em conformidade, a Comissão propõe um novo artigo que será o 14.º, com a redacção que consta em anexo a este parecer, a colocar a seguir ao preceito que trata da personalidade jurídica das confissões religiosas.

53. (Períodos de emissão em serviços públicos de teledifusão) Art. 17.º do articulado alternativo — Atendendo a uma prática já hoje existente, bem como à desejabilidade de se assegurar o acesso, em condições de igualdade, aos serviços públicos de rádio e de televisão, a Comissão propõe um novo artigo.

Este novo preceito entraria a seguir ao artigo respeitante aos «Seios de comunicação social».

No decurso dos vários números, consagra-se o princípio de acesso e, entre outros, o respeito pelo princípio da igualdade.

54. (Lugares de culto) Art. 20.º do articulado alternativo — A Comissão considera que, por razões de clarificação, se deve introduzir um preceito, semelhante, na parte constitucionalmente aproveitável, à base XVII da lei vigente.

Ou seja, deve ficar expressamente consagrado o direito de manter, instalar e construir lugares destinados ao culto e actividades religiosas.

Deverá ser inserido a seguir ao artigo relativo à aquisição, alienação e oneração de bens, antes, portanto, do preceito sobre a formação dos ministros de culto.

55. (Violação do sigilo religioso) Art. 23.º do articulado alternativo — A Co-

missão é de parecer que, por uma questão de mera clarificação, deve introduzir-se um preceito que remeta expressamente para a lei penal a violação do sigilo religioso.

No caso concreto do Código Penal de 1995, para o artigo 189.º — Este novo preceito deverá ser inserido após o artigo que trata do sigilo religioso.

## VII OUTRAS QUESTÕES

56. Isenções fiscais — A Comissão ponderou a possibilidade de inserir regras sobre as isenções fiscais, bem como outras isenções, designadamente de emolumentos.

Esta solução é perfilhada no Anteprojecto da Lei da Liberdade Religiosa em Portugal, elaborado pela Comissão de Reforma desta lei — artigo 33.º

No entanto, considerou dever esta temática ser objecto de regulação em outro diploma, que se afigura mais adequado, ou seja, e como já assim sucede, no diploma sobre as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa.

Por outro lado, nas diversas leis fiscais, tem vindo a Assembleia Legislativa a consagrar isenções fiscais, e sempre de um modo fiel ao princípio da igualdade das confissões. Esta preocupação é notória, mesmo em aspectos formais - nomeadamente, e diferente do que outrora sucedia, concedendo as isenções em alíneas comuns às várias confissões.

57. Articulado anexo — Por comodidade de referência, em anexo segue um articulado contendo todas as alterações sugeridas em virtude do presente parecer, designadamente os aditamentos, supressões e renumerações operadas.

## VIII CONCLUSÕES

58. Em conclusão, a CACDLG é de parecer que:

a) O projecto de lei reúne os requisitos para ser apreciado em Plenário; todavia, pelas razões expostas,

b) Deve fazer uso da faculdade que lhe é conferida pelo artigo 131.º do Regimento, sugerindo ao Plenário a substituição por outro texto do projecto de lei na generalidade, e que consta em anexo.

Macau, aos 25 de Junho de 1998.

A Comissão, *Jorge Neto Valente*, Presidente — *Chow Kam Fai*, *David* — *Hoi Sai Iun* — *Joaquim Morais Alves* — *Lau Cheok Va*, Secretário.

## ANEXO

### TEXTOS DE SUBSTITUIÇÃO NA GENERALIDADE

(Artigo 131.º, n.º 1, do Regimento)

## **Liberdade de Religião e de Culto**

### CAPÍTULO I **Princípios gerais**

#### Artigo 1.º **(Âmbito de aplicação)**

A presente lei regula a liberdade de religião e de culto e as confissões religiosas em geral.

#### Artigo 2.º **(Reconhecimento e garantia da liberdade de religião)**

1. É reconhecida e garantida a liberdade de religião e de culto das pessoas e assegurada às confissões e demais entidades religiosas a protecção jurídica adequada.
2. A liberdade de religião é inviolável.
3. Ninguém pode ser prejudicado, perseguido, privado de direitos ou isento de obrigações ou deveres cívicos, por não professar qualquer religião, ou por causa das suas convicções ou práticas religiosas, salvo o direito à objecção de consciência, nos termos da lei.

#### Artigo 3.º **(Princípios da não confessionalidade e da separação)**

1. O Território de Macau não professa qualquer religião e as suas relações com as confissões religiosas assentam no princípio da separação.
2. As confissões religiosas são livres na sua organização e no exercício das suas funções e do culto.
3. O Território de Macau não interfere na organização das confissões religiosas e no exercício das suas funções e de culto, garantindo, ainda, o princípio da não ingerência.

Artigo 4.º  
**(Princípio da igualdade)**

As confissões religiosas são iguais perante a lei.

CAPÍTULO II  
**Da liberdade de religião individual**

Artigo 5.º  
**(Conteúdo)**

A liberdade de religião compreende, nomeadamente, o direito a:

- a) Ter ou não religião, mudar de confissão ou abandonar a que tinham, agir ou não em conformidade com as prescrições da confissão a que pertencam;
- b) Expressar as suas convicções;
- c) Manifestar as suas convicções, separadamente ou em comum, em público ou privado;
- d) Difundir, por qualquer meio, a doutrina da religião que professam sem prejuízo do disposto nos artigos 16.º e 17.º da presente lei;
- e) Praticar os actos de culto e os ritos próprios da religião professada.

Artigo 6.º  
**(Reserva pessoal das convicções religiosas)**

Ninguém pode ser perguntado acerca das suas convicções ou práticas religiosas, salvo para recolha de dados estatísticos não individualmente identificáveis, nem ser prejudicado por se recusar a responder.

Artigo 7.º  
**(Assistência a actos religiosos)**

A assistência a actos de culto religioso, mesmo quando celebrados em estabelecimentos públicos, é sempre facultativa,

Artigo 8.º  
**(Assistência espiritual)**

Os Ministros das confissões religiosas têm, nos termos da legislação aplicável, acesso aos hospitais, estabelecimentos prisionais, centros de acolhimento, asilos, e outros estabelecimentos similares para garantir a assistência espiritual.

Artigo 9.º  
**(Direito de reunião e de manifestação)**

1. As pessoas podem reunir-se para a prática comunitária do culto ou para outros fins específicos da vida religiosa.
2. Não dependem de autorização prévia as reuniões mencionadas no número anterior e as manifestações da mesma natureza.
3. Não dependem de aviso prévio as reuniões mencionadas no número 1 deste

artigo que se realizem dentro de templos ou lugares afectos ao culto, bem como a celebração dos ritos próprios dos actos fúnebres dentro dos cemitérios ou outros locais a esse fim destinados.

4. Nas restantes reuniões ou manifestações, designadamente as que utilizem locais públicos, aplicam-se, com as necessárias adaptações, as regras gerais sobre reuniões e manifestações.

Artigo 10.º

**(Liberdade de ensino e de religião)**

1. É garantida a liberdade de aprender e ensinar qualquer religião nos estabelecimentos de ensino, nos termos dos números seguintes.

2. O ensino de qualquer religião e sua moral será ministrado, nos estabelecimentos que para tal tenham capacidade, aos alunos cujos pais, ou quem detiver o exercício do poder paternal, o solicitarem.

3. Os alunos com idade igual ou superior aos 16 anos podem exercer eles próprios o direito referido no número anterior.

4. A inscrição em estabelecimentos de ensino mantidos por confissões religiosas implica a presunção da aceitação do ensino da religião e moral por elas adoptadas, salvo declaração em contrário das pessoas referidas nos números 2 e 3 deste artigo consoante os casos.

Artigo 11.º

**(Âmbito e sentido da liberdade de culto)**

1. Ninguém pode invocar a liberdade de culto para a prática de actos que sejam incompatíveis com a vida, a integridade física e moral, a dignidade das pessoas bem como outros actos que sejam expressamente proibidos por lei.

2. Não pode haver restrições à liberdade de culto senão nos casos previamente previstos na lei.

CAPÍTULO III

**Das confissões religiosas**

Artigo 12.º

**(Natureza religiosa)**

São consideradas religiosas as associações e institutos constituídos com o fim principal da divulgação e sustentação do culto de uma confissão religiosa ou de qualquer actividade especificamente religiosa.

Artigo 13.º

**(Personalidade jurídica das confissões religiosas)**

A aquisição e perda de personalidade jurídica regem-se pela lei geral aplicável às associações.



Artigo 14.º

**(Registo das confissões e demais entidades religiosas)**

1. Às confissões e demais entidades religiosas aplicam-se, com as necessárias adaptações, e sem prejuízo do respeito pelas regras privativas de organização das confissões e entidades religiosas, as normas relativas ao direito de associação, designadamente para efeitos do competente registo.

2. O registo é efectuado junto dos Serviços de Identificação de Macau.

Artigo 15.º

**(Autonomia interna)**

1. As confissões religiosas, após a aquisição de personalidade, podem organizar-se de harmonia com as suas normas internas e administram-se livremente dentro dos limites da lei.

2. Às confissões religiosas previstas no número anterior é permitido formar, dentro de cada uma delas e entre si, associações, institutos ou fundações, dotados ou não de personalidade jurídica, destinados a assegurar o exercício do culto ou a prossecução de outros fins específicos.

Artigo 16.º

**(Meios de comunicação social)**

As confissões religiosas podem criar e utilizar meios de comunicação social próprios para o prosseguimento das suas actividades.

Artigo 17.º

**(Períodos de emissão em serviços públicos de teledifusão)**

1. As confissões religiosas podem solicitar aos serviços públicos de rádio e teledifusão, períodos de emissão para a difusão da respectiva doutrina.

2. A decisão quanto à faculdade referida no número anterior e os aspectos ligados à sua duração e horário de transmissão são da exclusiva competência dos órgãos responsáveis pela direcção das empresas de teledifusão e de telecomunicações.

3. A cedência de espaços ou períodos de emissão, a que se refere o número 1 deste artigo, é feita no respeito pelo princípio da igualdade e restantes disposições da presente lei.

Artigo 18.º

**(Relações de âmbito externo)**

As confissões religiosas podem, sem prejuízo da sua autonomia, manter e desenvolver relações com crentes e outras entidades religiosas de fora de Macau,

bem como com confissões e organizações religiosas dotadas de personalidade jurídica internacional.

Artigo 19.º

**(Aquisição, alienação e oneração de bens)**

A aquisição pelas confissões religiosas, a título gratuito ou oneroso, dos bens necessários aos seus fins, bem como a alienação ou oneração de quaisquer bens faz-se nos termos da lei geral, sem necessidade de autorização prévia.

Artigo 20.º

**(Lugares de culto)**

As confissões religiosas têm o direito de, nos termos gerais, manter, instalar e construir templos e outros recintos destinados à prática dos respectivos cultos e actividades religiosas.

Artigo 21.º

**(Formação dos crentes e ministros de culto)**

1. As confissões religiosas têm o direito de assegurar a formação de crentes e dos ministros do respectivo culto, podendo criar e gerir os estabelecimentos adequados a esse fim.

2. Os estabelecimentos referidos no número anterior estão sujeitos ao respeito da legislação geral referente aos estabelecimentos de ensino não público, com excepção, dos poderes de inspecção da Direcção dos Serviços de Educação.

CAPÍTULO IV

**Do sigilo religioso**

Artigo 22.º

**(Sigilo religioso)**

1. Os ministros de qualquer religião ou confissão religiosa devem guardar segredo sobre todos os factos que lhes tenham sido confiados ou de que tenham tomado conhecimento em razão e no exercício das suas funções, não podendo ser inquiridos sobre eles.

2. A obrigação do sigilo persiste ainda que o ministro tenha cessado de exercer as suas funções.

3. Consideram-se ministros da religião ou da confissão religiosa aqueles que, de harmonia com a organização respectiva, exerçam sobre os crentes qualquer espécie de jurisdição.

Artigo 23.º  
**(Violação do sigilo religioso)**

A violação do sigilo religioso é punida com a pena prevista no artigo 189.º do Código Penal, se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal.

Artigo 24.º  
**(Revogações)**

São revogados:

*a)* A Lei n.º 4/71, de 21 de Agosto, tornada extensiva a Macau pela Portaria n.º 14/74, de 10 de Janeiro.

*b)* O Decreto-Lei n.º 216/72, de 27 de Junho, tornado extensivo a Macau pela Portaria n.º 504/74, de 31 de Agosto.

2. O registo é efectuado junto dos serviços competentes.

## **Extracção parcial do Plenário de 30 de Outubro de 1997**

**A Sr.<sup>a</sup> Presidente:** Vai proceder-se à apresentação do projecto de lei, intitulado «Liberdade de religião». Dou a palavra ao Sr. Deputado Ng Kuok Cheong.

**O Sr. Deputado Ng Kuok Cheong:** Obrigado, Sr.<sup>a</sup> Presidente, caros colegas.

Irei fazer uma apresentação muito simples, pois, na realidade, trata-se de um projecto relacionado com a liberdade religiosa, iniciativa já tomada na anterior legislatura, durante a qual alguns Srs. Deputados manifestaram as suas opiniões e parecer, relativamente ao sentido de oportunidade. É na esteira de tudo isso que me proponho apresentar, de novo, esta iniciativa legislativa.

Este projecto pretende, pois, dar à liberdade religiosa, existente no território de Macau, uma base mais legal em termos de reconhecimento. Existe, como sabemos e de forma expressa, uma separação entre política que o mesmo é dizer entre Estado e religião, bem como o princípio de igualdade entre as diversas religiões que coabitam no Território, havendo total liberdade e locais autorizados para a sua prática.

O projecto reconhece ainda a qualquer pessoa a liberdade de pensamento e de, em consciência, escolher a sua própria religião e culto, práticas que estão igualmente relacionadas com o respeito pelos direitos humanos.

Quanto ao funcionamento dos órgãos que as regem, sua autonomia, autorização publicitada na imprensa, forma de tratamento do património de que disponham, seu intercâmbio entre outras associações, etc. tudo isto terá de conformar-se e obedecer à actual legislação. Com efeito, a liberdade de religião faz parte da vida comum do Território, de que a Lei Básica não deixou de confirmar, exactamente por essa liberdade constituir um direito inalienável dos cidadãos. Neste contexto, julgo ser altura propícia para a apresentação deste projecto e legislar sobre a matéria.

No fundo, traduz apenas o resultado do esforço e empenhamento dos Srs. Deputados, postos na anterior Legislatura, não lhe estando subjacente qualquer objectivo político. Obrigado.

**A Sr.<sup>a</sup> Presidente:** Pergunto se algum Sr. Deputado deseja pedir esclarecimentos sobre a matéria em causa, bem conhecida, aliás, de todos nós, como o Sr. Deputado Ng Kuok Cheong reconheceu. De momento, julgo que o Plenário tal não pretende.



## **Extracção parcial do Plenário de 3 de Julho de 1998**

**A Sr.ª Presidente:** Tratamos agora do projecto de lei de «Liberdade de Religião e de Culto».

No início da actual sessão legislativa, o Sr. Deputado Ng Kuok Cheong retomou uma iniciativa legislativa que tinha subido à apreciação do Plenário no final da passada legislatura, em 29 de Julho de 1996. Nessa altura, a iniciativa foi adiada, por pedido de um grupo de Deputados.

A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias de então, dos quais resta apenas o Sr. Deputado António Félix Pontes, reflectiram profundamente sobre o projecto, tendo realizado um trabalho notável. O final da legislatura impediu que o projecto se transformasse em lei.

A Comissão de Assuntos Constitucionais preparou um extenso relatório sobre a matéria, concluindo que concorda com a filosofia formadora do projecto, ainda que não concorde com a sistematização do articulado. Desta forma, decidiu-se a Comissão pela apresentação de um texto alternativo, com outro título.

Tive já oportunidade de trocar impressões com o Sr. Deputado Ng Kuok Cheong, que adere a este novo texto, e que será o objecto da discussão que se seguirá.

Declaro aberto o debate.

Tem a palavra o Sr. Deputado Ng Kuok Cheong.

**Sr. Deputado Ng Kuok Cheong:** Sr.ª Presidente

Caros colegas.

O texto alternativo apresentado pela Comissão garante a liberdade de religião e de culto, por isso retiro o meu projecto original, na esperança de que os colegas apoiem o projecto em discussão.

Obrigado.

**A Sr.ª Presidente:** Tem a palavra o Sr. Deputado Tong Chi Kin.

**O Sr. Deputado Tong Chi Kin:** Sr.ª Presidente

Caros colegas.

A garantia que este diploma traz para os residentes de Macau é básica e necessária.

A exemplo do que acontece com a Constituição da República Portuguesa, também este projecto pretende que a Administração não possa interferir nos assuntos internos das várias confissões religiosas.

Não nos esqueçamos que estas instituições são responsáveis por boa parte da educação e assistência social prestada em Macau, e que o seu papel é reconhecido.

do pela própria Lei Básica.

Creio que este texto alternativo é um garante suficiente da liberdade de religião e de culto, pelo que concordo plenamente com o trabalho realizado pela Comissão.

Ouando iniciarmos a discussão na especialidade, pretendo suscitar uma questão sobre um artigo que versa sobre as escolas e que, quanto a mim, não tem nada a ver com a liberdade de religião e de culto.

De resto, apoio totalmente o texto apresentado pela Comissão.

Muito obrigado.

**A Sr.ª Presidente:** Mais algum Sr. Deputado deseja usar da palavra?

*(Pausa)*

**A Sr.ª Presidente:** Uma vez que mais nenhum Sr. Deputado pretende intervir, creio ser chegada a altura de recordar que esta matéria só poderá ser aprovada mediante uma votação que reúna dois terços de votos favoráveis.

Passamos então à votação.

Os Srs. Deputados que aprovam o projecto de lei de «Liberdade de Religião e de Culto», façam o favor de levantar o braço. O projecto foi aprovado por unanimidade.

Srs. Deputados, podemos passar à aprovação na especialidade?

Tem a palavra o Sr. Deputado Lau Cheoc Vá.

**O Sr. Deputado Lau Cheoc Vá:** Sr.ª Presidente

Gostaria de propor que a apreciação na especialidade só se realize na próxima semana, uma vez que houve Deputados, como é o meu caso, que não tiveram tempo de analisar o relatório da Comissão, já que estivemos envolvidos nos trabalhos da Comissão Preparatória que se realizaram em Zuhai.

Obrigado.

**A Sr.ª Presidente:** Aproveito a ocasião para enaltecer o espírito de dedicação que têm demonstrado todos os Deputados que pertencem à Comissão Preparatória, e que, apesar de se desdobrarem em reuniões no âmbito desse órgão, não descaram nunca os trabalhos da Assembleia Legislativa.

Algum Sr. Deputado deseja usar da palavra sobre esta proposta?

*(Pausa)*

**A Sr.ª Presidente:** Não havendo nenhum pedido de uso da palavra coloco a proposta à votação.

Os Srs. Deputados que aprovarem a proposta, façam o favor de levantar o braço. Foi aprovada por unanimidade.

## **Extracção parcial do Plenário de 7 de Julho de 1998**

**A Sra. Presidente:** Está reaberta a reunião.

Vamos dar entrada no último ponto do período da Ordem do Dia, apreciando e votando, na especialidade, o projecto de lei de «Liberdade de religião e de culto».

Há pouco, antes de haver interrompido os trabalhos para o breve intervalo, deveria ter anunciado que fossem distribuídas aos Srs. Deputados as seis propostas de alteração que, entretanto, a Mesa recebeu, obséquio que agora pedia à Sra. Secretária-Geral que a tal providenciasse.

Entremos, então, na apreciação e votação, na especialidade, do projecto de lei «Liberdade de Religião e de Culto», já aprovado na última reunião plenária, na generalidade.

Houve, como é já do conhecimento dos Srs. Deputados, seis propostas de alteração, na especialidade, subscritas por vários Srs. Deputados, e que eu irei anunciando à medida que entrarmos nos respectivos artigos.

Começando por apreciar o artigo 1.º, recorro aos Srs. Deputados que, em virtude de tratar de uma matéria relacionada com «Direitos, liberdades e garantias», a sua aprovação vai necessitar de uma deliberação de dezasseis votos.

Está, pois, em apreciação a matéria do artigo 1.º.

Pergunto aos Srs. Deputados se podemos passar à votação.

Ponho, então, à votação do Plenário a matéria do artigo 1.º.

Os Srs. Deputados que aprovarem a matéria do artigo 1.º, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram manifestá-lo.

Foi aprovada por unanimidade.

*(Pausa)*

**A Sra. Presidente:** Ponho à apreciação do Plenário a matéria do artigo 2.º.  
Tem a palavra a Sra. Deputada Kwan Tsui Hang.

**A Sra. Deputada Kwan Tsui Hang:** Muito obrigada, Senhora Presidente.

Gostaria de dirigir uma questão ao Sr. Presidente ou aos membros da Comissão Especializada, porque desejo ficar mais elucidada relativamente ao n.º 3 do artigo 2.º Da forma como o interpreto, depreendo que «nenhuma pessoa pode ser prejudicada, perseguida, privada de direitos ou isenta de obrigações ou deveres civis por não professar determinada religião» mas, no final, diz «salvo o direito à objecção de consciência nos termos da lei». Pergunto: qual o alcance do «direito à objecção de consciência»? Como delimitar esse direito? Desconheço



se, à luz da legislação actual, há ou não algum artigo que defina regras sobre esta matéria da objecção de consciência.

Desejava que o Sr. Presidente me desse uma boa explicação, relativamente à questão, por ordem a que eu a pudesse compreender melhor.

Muito obrigada, Senhora Presidente.

**A Sra. Presidente:** Passo, então, a palavra ao Sr. Presidente da Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, o Sr. Deputado Jorge Neto Valente.

**O Sr. Deputado Jorge Neto Valente:** Senhora Presidente, não gostaria aqui de usar argumentos de outras origens, mas a verdade é que este artigo é a transcrição exacta do «Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos». Não há necessidade, por isso, de se perguntar à ONU, porque, como digo, este texto é igual ao desse Pacto que ainda há pouco fiz referência.

Na verdade, já esperávamos que alguém levantasse a questão e ainda bem que assim foi, desta vez na pessoa da Sra. Deputada Kwan Tsui, Hang, pois que não esqueço que o mesmo aconteceu numa reunião da Comissão, mas pela voz do Sr. Deputado Lau Cheok Va.

Entrando no campo das explicações, informo que a passagem «nos termos da lei» não tem ainda regulamentação, pelo que este direito apenas existirá nos termos que a lei futuramente vier a regulamentar.

Penso que, por agora, é tudo.

**A Sra. Presidente:** Complementando a explicação do Sr. Deputado, diria tratar-se, praticamente, de uma reposição dos princípios assentes na Constituição da República Portuguesa, no seu artigo 41.º.

É a única restrição que aqui aparece. Como frisou o Sr. Deputado, não se encontra ainda regulamentada em lei ou legislação ordinária, mas, daquilo que se conhece do exemplo de Portugal, a «objecção de consciência» é uma recusa ao cumprimento de determinada obrigação por razões de consciência, não querendo isso significar que a pessoa, automaticamente, fica isenta do cumprimento de determinados deveres. Pedia atenção para este facto!

**O Sr. Deputado Jorge Neto Valente:** Se a Senhora Presidente me desse licença!...

**A Sra. Presidente:** Faça o favor, Sr. Deputado Jorge Neto Valente.

**O Sr. Deputado Jorge Neto Valente:** Penso que ajudaria a exemplificar aqui um caso típico que, embora não se aplique a Macau, já que, aqui, não se cumpre o serviço militar, ele aplica-se a Portugal, onde o cidadão está obrigado a cumpri-lo. Assim, se por motivo religioso o cidadão demonstrar, fazendo disso pro-

va, que a religião que professa não lhe permite o cumprimento de deveres militares, a lei autoriza que esse dever seja substituído por uma outra obrigação cívica. Ou seja, a pessoa não vai à tropa, mas cumpre um serviço cívico em sua substituição, podendo, por exemplo, ser enviado para uma qualquer missão ou realizar outro tipo de serviço, o que não quer dizer que seja menos arriscado, porquanto pode incorporar uma missão humanitária. Este é um caso muito fácil de perceber!

Como salientei, em Macau não há casos onde possa ser aplicado este princípio, mas não podemos deixar que teoricamente aqui figure, na medida em que pode haver uma substituição por deveres em prol da comunidade ou outros que a lei venha a considerar adequados à substituição dos que são impostos e que dêem resposta em virtude de uma convicção de cariz religioso.

Acrescentava, ainda, que, quer em Portugal, quer noutros países o objector ou a pessoa que invoca a sua objecção de consciência tem de provar que, efectivamente, não está a tentar ludibriar, nem a encontrar um expediente, de última hora para fugir a uma obrigação. No caso de Portugal, o objector de consciência é submetido a uma prova, relativamente difícil, realizada perante o Tribunal, o que dá muito trabalho, mas mesmo assim, vai aparecendo quem invoque a sua objecção de consciência, solicitando a troca do cumprimento do serviço militar pela prestação de um serviço à comunidade, de um serviço cívico.

Repito que este exemplo não se aplica a Macau, mas pode ser um outro qualquer dever, nos termos que a lei vier a regulamentar.

Assim, a proposta apresentada a Plenário visa que o «direito à objecção de consciência» fique dependente de futura regulamentação.

**A Sra. Presidente:** Tem a palavra o Sr. Deputado Leong Heng Teng.

**O Sr. Deputado Leong Heng Teng:** Muito obrigado, Senhora Presidente.

Caros colegas.

Gostava ainda de um esclarecimento: que valor terá, neste diploma, esse «direito à objecção de consciência»?

Com a explicação do colega, fiquei a saber que, no futuro, esse direito deverá ser regulado nos termos da lei, visto em Macau nunca ter existido uma lei que regulasse semelhante matéria. De facto, como é que no futuro poderão as pessoas fazer uso do direito à objecção de consciência? Bom, tal como ouvimos do Sr. Presidente da Comissão e a exemplo da pessoa que opta por não ir à tropa, o objector terá de cumprir outro tipo de deveres cívicos.

Mas insisto em perguntar: qual o alcance do «direito à objecção de consciência», neste diploma da «Liberdade de religião e de culto»?

Outra questão: quem não professe qualquer religião, poderá ou não sair prejudicado e ficar isento do cumprimento de deveres cívicos?

Apesar de o «direito à objecção de consciência» estar, tal como disse a Sra.

Presidente, consagrado no artigo 41.º da Constituição que é o «master» dos diplomas, gostava, ainda assim, que o Sr. Presidente me desse a conhecer o seu verdadeiro significado.

Muito obrigado.

**A Sra. Presidente:** Tem a palavra o Sr. Presidente da Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

**O Sr. Deputado Jorge Neto Valente:** Em resposta directa ao Sr. Deputado Leong Heng Teng, diria que, no momento, não temos conteúdo concreto nenhum, porquanto, efectivamente, não existe.

Não obstante isso, os Srs. Deputados podem perceber, na redacção que aqui temos, de que se trata de «obrigações» ou «deveres cívicos» e não de «deveres» em geral. Logo, depreende-se que ninguém pode, por exemplo, alegar que não paga impostos por meras convicções religiosas e porque a religião que professa não lhe permite fazê-lo. Não é isso que está em causa, mas as obrigações ou «deveres cívicos» que lhes poderá permitir a substituição do cumprimento de deveres por esta ou por outra forma, mas, como referi, nos termos em que a lei o autorizar.

O Sr. Deputado acentuou, e muito bem, que a Constituição Portuguesa consagra este direito, embora o «Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos», vigente em Macau, também o faça. Mas, conforme diz o Pacto, permite-se que a lei ordinária (ou normal), não de valor superior e, sem que precise de constar na Lei Básica ou na Constituição, pode regulamentar este «direito à objecção de consciência». É possível que no futuro se venha a levantar uma questão: é que, enquanto actualmente a Constituição é uma lei mais forte e superior, no futuro, apenas a Lei Básica terá essa mesma força, dado abaixo desta não haver leis de valor reforçado, o que quer dizer que qualquer lei a pode alterar, isto é, desde que esteja de acordo com a Lei Básica, qualquer lei poderá revogar esta.

Por outro lado, como a Lei Básica diz que o sistema e tudo aquilo que não a viole se mantém inalterado, a ideia é de que, uma vez estando esta lei de acordo com a Lei Básica, ela pode permanecer no futuro.

Não resta em nós a menor dúvida de que, se não estiver regulamentado por lei, não haverá a possibilidade de efectivar este direito.

Não vejo, contudo, quais seriam as obrigações impostas aos residentes de Macau que pudessem ser susceptíveis de objecção de consciência. Perante os princípios das religiões mais conhecidas (porque eu não as conheço todas) e com alguma expressão no Território, não vislumbro princípio algum que possa ser invocado como objecção de consciência para evitar o cumprimento de deveres ou de obrigações cívicas.

Muito obrigado.

**A Sra. Presidente:** Ponho à votação do Plenário a matéria do artigo 2.º

Os Srs. Deputados que a aprovarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram manifestá-lo.

Foi aprovada por unanimidade.

*(Pausa)*

**A Sra. Presidente:** Ponho à apreciação do Plenário a matéria do artigo 3.º, para o qual, os Srs. Deputados certamente já repararam, há duas propostas de alteração: uma, ao n.º 1 que não é mais do que uma emenda apresentada pelos Srs. Deputados Tong Chi Kin e Leong Heng Teng, que propõe «nos princípios da separação e da neutralidade», em vez de «no princípio de separação»; e outra de alteração ao n.º 3, da autoria dos Srs. Deputados Tong Chi Kin e Maria Edith da Silva que, na parte final e a partir da passagem «garantindo, assim, o princípio da não ingerência» diria «não se pronuncia sobre questões religiosas».

**O Sr. Deputado Jorge Neto Valente:** Dá-me licença, Senhora Presidente?

**A Sra. Presidente:** Com certeza, Sr. Deputado.

**O Sr. Deputado Jorge Neto Valente:** Intervinha para sublinhar que o n.º 1 e a ideia do «princípio de separação» são de esferas distintas. Portanto, o Território (como pessoa colectiva que é) não se envolve nesta questão das religiões, mantendo-se, conseqüentemente, separado de toda e qualquer religião. A ideia desta lei é mostrar que todas as religiões são merecedoras de grande respeito, em iguais medidas, sem que haja predomínio de umas sobre as outras ou juízos de valor da expressão que tenham. Não é isso que está em causa, porquanto o «princípio de separação» quer exactamente dizer isso, ou seja, que as esferas são distintas, não se envolvendo a Administração Pública de Macau com a religião, isto é, esta não entra na esfera da Administração.

Não obstante isso, posso dizer que concordo com esta alteração, na medida em que, a meu ver, não se perde nada em especificar que a «separação» implica a neutralidade. Com efeito, nada se perde em deixar explícito que o Estado ou o Território é neutro perante isso. Na minha opinião, é, pois, uma explicação que vem melhorar a redacção.

Relativamente ao n.º 3 e ao «princípio da não ingerência» é uma expressão que quer dizer isso mesmo, isto é, que a Administração ou o Território não tem de se pronunciar sobre questões religiosas. Contudo, parece-me que a lei pode não falar de «princípios», julgando até que talvez fosse melhor mostrar o significado desse mesmo princípio, que é «não se pronuncia sobre questões religiosas». Penso também que vem melhorar a redacção, porquanto não há qualquer alteração de conteúdo, nem do princípio que lá está, na medida em que, em vez de

apelarmos ao princípio, direccionamo-nos para o que aqui queremos dizer, ou seja, que «não se pronuncia sobre questões religiosas» ou, por outras palavras, que não se intromete ou ingere, garantindo, assim, o «princípio da não ingerência».

Porque havíamos já tirado algumas impressões sobre a matéria em questão, penso estarmos aptos a dizer que a Comissão subscreve a proposta apresentada.

**A Sra. Presidente:** Com a última explicação do Sr. Deputado Jorge Neto Valente ficamos a saber ser clara a posição da Comissão, relativamente às duas propostas que, no seu entender, introduzem melhorias nos textos.

Pergunto se algum dos Srs. Deputados deseja intervir sobre a matéria em apreciação.

Nunca é demais salientar que estamos em presença de princípios, enfim, das traves-metras do articulado, que sustentam a própria questão da «Liberdade religiosa e de culto».

Tem a palavra o Sr. Deputado Tong Chi Kin.

**O Sr. Deputado Tong Chi Kin:** Muito obrigado, Senhora Presidente.

Srs. Deputados.

Como proponente do projecto, gostaria de corroborar as palavras do colega Deputado Jorge Neto Valente, que, na sua intervenção, abordou as questões do «princípio de separação», do «princípio de neutralidade» e mesmo do «não se pronuncia sobre questões religiosas» que, ao fim e ao resto, são ideias que actualmente andam na boca do mundo.

Era só!

Muito obrigado.

**A Sra. Presidente:** Uma vez que a Comissão subscreve os textos apresentados pelos Srs. Deputados, vou pô-los à votação.

Passemos, então, à votação do artigo 3.º

Os Srs. Deputados que o aprovarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram manifestá-lo.

Foi aprovado por unanimidade.

*(Pausa)*

**A Sra. Presidente:** Vou pôr à apreciação do Plenário, a matéria do artigo 4.º que estabelece um princípio estruturante de todo o sistema.

Pergunto aos Srs. Deputados se posso pô-lo à votação.

Ponho, então, à votação a matéria do artigo 4.º.

Os Srs. Deputados que a aprovarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram manifestá-lo.

Foi aprovada por unanimidade.

(Pausa)

**A Sra. Presidente:** Ponho à votação a matéria do artigo 5.º.  
Dou, entretanto, a palavra ao Sr. Deputado António Félix Pontes.

**O Sr. Deputado António Félix Pontes:** Muito obrigado, Senhora Presidente.

Pedia desculpas à Senhora Presidente por esta minha intervenção, mas, não tendo qualquer proposta a apresentar, uma vez que ainda estamos no campo dos princípios que norteiam este tipo de lei. Gostava de saber da Comissão se considera de alguma utilidade que se consagre um novo artigo que venha a estabelecer o «princípio da tolerância». É que, perante o nosso olhar temos um projecto, digamos, com uma visão humanista, e, bem assim, de profunda tolerância, sendo estas as duas principais características que vejo neste diploma.

Assim, prosseguia dizendo que «o princípio da tolerância» que consta noutros diplomas relacionados com estas matérias, tem por objectivo «dirimir os conflitos de direitos religiosos», querendo isto significar que os «conflitos de direitos religiosos devem ser resolvidos com base no princípio da tolerância mútua».

Desde já felicito a Comissão, quer como Deputado, quer como pessoa católica, pelo excelente trabalho que levou a cabo, porque, de facto se trata de uma das mais importantes leis no campo dos «Direitos, Liberdades e Garantias».

Antes mesmo de apresentar qualquer proposta e dado a Comissão haver analisado em profundidade a questão, gostaria de saber se, em relação ao «princípio da tolerância», vêem de grande utilidade a sua possível consagração logo a seguir ao artigo 4.º.

Muito obrigado.

**A Sra. Presidente:** Dou a palavra a um qualquer membro da Comissão.

**O Sr. Deputado Jorge Neto Valente:** Senhora Presidente, dá-me licença?

**A Sra. Presidente:** Com certeza, Sr. Deputado.

Tem a palavra o Sr. Deputado Jorge Neto Valente.

**O Sr. Deputado Jorge Neto Valente:** Muito obrigado, Senhora Presidente.

Antes de mais, diria que não estou certo se algum dos colegas quer responder!

Em primeiro lugar, e em nome da Comissão, agradeço a referência ao trabalho por ela desenvolvido. Em segundo lugar, informava o Sr. Deputado que o assunto não foi desse modo abordado pela Comissão, pois que ponderou se não deveria aparecer qualquer coisa nesse sentido.

No entanto, pensamos que esta não era uma lei para «dirimir conflitos de religiões», mas, antes, para regular as relações entre as confissões religiosas, quaisquer que elas fossem (relembro haver sido já aqui aprovado um artigo a referir que todas são iguais perante a lei).

Por conseguinte, o objectivo é regular as relações entre o Território (ou a Administração) e as confissões religiosas, sejam elas quais forem, não se tratando propriamente de uma questão de «tolerância mútua» entre essas confissões. Contudo, penso que qualquer coisa que estivesse a mais, não adviria daí qualquer problema.

Por outro lado, não vejo como fazer para que aqui seja incluído, ou seja, não vejo como é que nós, no esquema geral do diploma, uma vez que já dissemos que cada religião é igual à outra e que o Território a todas deve tratar por igual, podemos incluí-lo.

Em caso de conflito, se não for encontrada uma melhor solução, caberá ao Território dirimi-lo com os instrumentos de que dispõe (e os Tribunais funcionam para tudo e se se tratar de conflitos que mereçam por ser eles tratados, também lá poderão ter acesso).

Muito sinceramente e, com o devido respeito, não vejo como e onde incluirmos aqui um princípio como este que não tem, propriamente, a ver com as relações da Administração, das «pessoas colectivas públicas» e das «confissões religiosas».

Devo dizer que, não obstante compreender este princípio, julgo que não ficaria bem aqui.

Em todo o caso, se o Senhor Deputado tiver uma proposta concreta, o Plenário logo decidirá!

**A Sra. Presidente:** Seria sempre no capítulo dos «princípios gerais». Contudo, conviria, primeiramente, conhecer ainda a opinião do Sr. Deputado António Félix Pontes, face à posição assumida pela Comissão, aqui representada na pessoa do seu Presidente, Sr. Deputado Jorge Neto Valente.

**O Sr. Deputado António Félix Pontes:** Na verdade, não vou apresentar qualquer proposta e, perante os argumentos aduzidos pelo Presidente da Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, admito a sua razoabilidade.

Por outro lado, para termos aqui normas platónicas que levem a uma eventual não aprovação, faz com que neste momento não apresente nenhuma proposta.

**A Sra. Presidente:** Sendo assim, passamos à frente, continuando a apreciar a matéria do artigo 5.º.

Os Srs. Deputados, ao que parece, não mostram ter qualquer dúvida relativamente a esta matéria do artigo 5.º Vou pô-la, assim, à votação.

O Srs. Deputados que o aprovarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram manifestá-lo.

Foi aprovada por unanimidade.

*(Pausa)*

**A Sra. Presidente:** Ponho à apreciação do Plenário a matéria do artigo 6.º. Trata-se de um artigo de extrema relevância no contexto desta lei. Pergunto aos Srs. Deputados se desejam intervir ou fazer algum pedido de esclarecimento. Passemos, então, à votação da matéria do artigo 6.º. Os Srs. Deputados que aprovarem a matéria do artigo 6.º, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram manifestá-lo. Foi aprovado por unanimidade.

*(Pausa)*

**A Sra. Presidente:** Ponho à apreciação dos Srs. Deputados o artigo 7.º. Trata-se de um aditamento da Comissão, o primeiro dum grupo de artigos da iniciativa da Comissão. Não sei se a Comissão ponderou os termos «facultativo» ou «voluntário», embora me pareça que o tenha feito! Qual o seu verdadeiro sentido? É preferível dizer-se «facultativo» ou «voluntário»?

**O Sr. Deputado Jorge Neto Valente:** Na verdade, Senhora Presidente, encontramos-nos perante dois conceitos muito próximos um do outro, mas não sei a forma mais fácil de traduzir o mesmo em língua chinesa.

Aos meus olhos, o termo «facultativo» parece-me bem, já que quer significar que ninguém é obrigado a ir, não obstante sabermos que quem vai é porque o faz voluntariamente, isto é, o termo «facultativo» vem mostrar que não há obrigatoriedade. É, portanto, o antónimo (estou a usar a palavra certa, mas não sei como dizê-la em chinês) ou o oposto da palavra obrigatório. Portanto, ficamos a saber que é facultativo e não voluntário, já que este último termo tem a ver com a vontade.

«Voluntário» e «involuntário» são vocábulos que podem fazer com que isto se torne mais complicado, de tão próximos que estão um do outro, mas o resultado é o mesmo, porquanto se não se é obrigado é porque, de forma voluntária, vai quem quer.

Não sei se é esta a palavra escolhida para a versão chinesa da lei, mas parece-me a mais correcta, pelo menos é o que entendi da tradução.

Assim, por mim deixava a palavra «facultativo».

**A Sra. Presidente:** De facto, Sr. Deputado, não estava a questioná-la, mas julgo boa ideia que o Plenário pondere todas as questões ou opções. Como todos os



Srs. Deputados se terão apercebido, os termos «facultativo» e «voluntário» são, efectivamente, muito próximos. Face a isso não tenho qualquer objecção.

Tem a palavra o Sr. Deputado Tong Chi Kin.

**O Sr. Deputado Tong Chi Kin:** Muito obrigado, Senhora Presidente.

Srs. Deputados.

Estou em pleno acordo que, em português, seja empregue o termo «facultativo», porque se se utilizar o termo «voluntário», será mais difícil fazer a distinção entre as duas palavras, já que a pessoa age de livre vontade. Porém, quando se diz «não é obrigatório», a meu ver, parece-me uma forma usada para restringir a liberdade religiosa, não nos podendo esquecer que em causa está uma acção puramente individual. Por isso, em língua chinesa opto pelo termo «voluntário» que expressa livre vontade.

Muito obrigado, Senhora Presidente.

**A Sra. Presidente:** Parece-me muito bem!

Penso que posso pôr à votação do Plenário a matéria do artigo 7.º.

Os Srs. Deputados que aprovarem a matéria do artigo 7.º, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram manifestá-lo.

Foi aprovado por unanimidade.

*(Pausa)*

**A Sra. Presidente:** Ponho à apreciação do Plenário a matéria do artigo 8.º.

Relembro aos Srs. Deputados que, para este artigo, há um aditamento da autoria da Sra. Deputada Maria Edith da Silva a introduzir entre as expressões «estabelecimentos prisionais» e «centros de acolhimento», também a expressão «estabelecimentos tutelares de menores».

Suponho não serem necessárias mais explicações, pois julgo que esta nova expressão vem dar um sentido mais completo à redacção.

Pergunto aos membros da Comissão se algo a objectar a este aditamento.

**O Sr. Deputado Jorge Neto Valente:** De modo nenhum, Senhora Presidente. Achamos que só vem valorizar a redacção! Foi, portanto, uma falha!

Diria apenas que é tradicional, sempre que se enumeram estes estabelecimentos, fazer-se também referência aos dos menores que, por vezes, carecem de assistência, embora, por vezes, não seja assim, por se saber à partida que se estão lá é porque precisam de assistência!

**A Sra. Presidente:** Teriam sempre essa cobertura, decorrente da expressão residual «outros estabelecimentos». Mas penso que não há mal; bem pelo contrário, é bom que fique assim definido.

Creio que posso pôr à votação do Plenário a matéria do artigo 8.º, inserindo nele o aditamento proposto pela Sra. Deputada que, uma vez aceite pela Comissão, não será necessário proceder-se a uma votação em separado.

Ponho, então, à votação o artigo 8.

Os Srs. Deputados que o aprovarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram manifestá-lo.

Foi aprovado por unanimidade.

*(Pausa)*

**A Sra. Presidente:** Ponho à apreciação do Plenário a matéria do artigo 9.º.

Trata-se de um artigo que remete para a lei geral, aprovada por esta Assembleia Legislativa no ano de 1993, mais precisamente para a Lei da «Reunião e manifestação».

Penso que posso pô-lo à votação.

Ponho, então, à votação a matéria do artigo 9.º

Os Srs. Deputados que a aprovarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram manifestá-lo.

Foi aprovado por unanimidade.

*(Pausa)*

**A Sra. Presidente:** Ponho à apreciação do Plenário a matéria do artigo 10.º.

Este artigo regula, como todos sabem, uma matéria particularmente sensível, qual seja a do «Ensino de religião». E por assim ser, mal consigo imaginar o trabalho que a Comissão terá tido para o congeminar, apesar da abundância de fontes para a sua redacção.

Tem a palavra o Sr. Deputado Tong Chi Kin.

**O Sr. Deputado Tong Chi Kin:** Muito obrigado, Senhora Presidente.

Srs. Deputados.

Desde o aparecimento do texto inicial até ao que agora sobe a Plenário, a minha atenção não tem deixado de redobrar, atendendo à sensibilidade das matérias em causa neste artigo.

Não sei se é por virtude da profissão que exerço, o certo é que concordo em pleno com a liberdade do «Ensino de religião». Porquê? Porque quanto sabemos, nas escolas ensina-se doutrina religiosa, sendo, por isso, as instâncias onde melhor se podem ter lições de moral. São locais com a sua própria autonomia, o que para elas é fundamental. Adianto, ainda, que me oponho a que venham a criar-se nesses ambientes quaisquer dificuldades.

Voltando ao princípio que aqui se pretende consagrar, diria que o objectivo é garantir a liberdade de ensino e de religião, existindo, portanto, aqui dois tipos de liberdade. Em traços gerais, o aluno de uma qualquer escola frui, por um

lado, da liberdade de crença e a escola ou entidade que a apoia, tem também, por outro, digamos, uma dose de liberdade, sendo natural que qualquer entidade de pendor religioso também a possa ter.

Assim sendo, estes dois tipos de liberdade não geram, em princípio, contradições ou conflitos, embora por uma questão de crença possam eventualmente surgir, pois, como sabemos, muitas são as religiões que por aí se professam. Dou o exemplo da Escola do Sol ou da «religião do Sol», onde obviamente são ministradas matérias ligadas à própria religião, com o objectivo de a divulgar. Outro exemplo: a «religião luar» que recebe alunos com dezasseis anos de idade, ministra disciplinas relacionadas com essa religião, porque goza da liberdade para o fazer. O que nos resta talvez saber é se a escola tem ou não “capacidade” necessária, na sequência do que refere o parecer da Comissão que lança, aliás, a pergunta: «tem ou não recursos para isso?»

A Escola do Sol pode dizer-me, por exemplo: «não há razão, para você pertencer à «religião luar»; quero que na minha escola sejam ministradas lições, cujas matérias estejam relacionadas com a religião que professa». Eu, obviamente, posso não aceitar! Mas pergunto: será que posso recusar? De acordo com a lei, sim. A quem pertencer à «religião luar» pode ser dito que não tem «capacidade», o que quer dizer que não desfruta de recursos suficientes, mas não os tendo, eu possibilito-lhos, dando dinheiro, para que passe, assim, a ter capacidade de ministrar essa religião. Nestas condições, poderá ou não ministrá-la, uma vez que eu lhe dou a possibilidade de fazer uso da «capacidade de recursos?»

Para além da «religião luar» há a da «estrela». Se em Macau houver várias religiões, maiores possibilidades haverá em facultar «capacidades de recursos».

No caso de estabelecimentos de ensino, a Lei n.º 11/91/M dá-lhes garantias de liberdade ou de autonomia de ensino. Gostaria de perguntar se isto que aqui temos, não vem pôr em causa a autonomia da própria escola. É que suspeito que factos destes vêm, de alguma forma, afectar essa autonomia e logo também o funcionamento dos estabelecimentos escolares.

Por outro lado, os n.ºs 2, 3 e 4 não fazem bem a destriça dos dois tipos de liberdade a que ainda há pouco fiz referência. E se os conflitos surgirem dentro de um estabelecimento de ensino e não no exterior? Penso que ele não terá capacidade para suportar tal situação.

Contudo, as escolas que não sigam nenhuma linha religiosa, terão também o direito, penso, de não ministrar aulas de religião e, uma vez que têm capacidade, só nos resta respeitar tal decisão.

Se aparecerem eventualmente dez religiões solicitando às escolas que sigam os seus respectivos princípios religiosos, oferecendo-lhes, em contrapartida, recursos de que certamente necessitam, e se elas recusarem, julgo que estarão no seu direito de assim proceder.

A escola que ministre aulas de moral ou siga determinada corrente doutrinal, deve assistir-lhe o direito e a liberdade de acção, respeitando, naturalmente, a vontade de cada educando.

Devo dizer que tenho em mente procurar alterar o texto do artigo, mas, na verdade, sinto alguma dificuldade em alinhar uma proposta de alteração que me traduza o que me vai cá dentro.

Dadas as circunstâncias, penso que a Lei n.º 11/91/M, uma lei desta Casa, e a «Autonomia do ensino» devem ser muito respeitadas, na medida em que constituem um acervo de princípios básicos que, de facto, são.

A minha preocupação está no facto de a aprovação deste artigo poder vir a criar problemas de vária ordem dentro das próprias escolas.

Além disso, a meu ver, a Administração não pode, quando estejam em causa questões religiosas, de crença ou ideologia, determinar o conteúdo de ensino, princípio que considero primordial.

Relativamente ao n.º 2 do artigo que estatui «... o ensino de qualquer religião será ministrado no estabelecimento desde que tenha capacidade» devo sublinhar que julgo o termo «capacidade» pouco feliz nesta redacção, já que não torna clara a garantia de autonomia a dar ao estabelecimento de ensino.

Por agora é tudo.

Muito obrigado.

**A Sra. Presidente:** Há ainda mais duas intervenções.

O Sr. Deputado Tong Chi Kin solicitou alguns esclarecimentos à Comissão, que analisou exaustivamente, convém salientar, todas estas questões.

Antes de conceder a palavra aos membros da Comissão para a apresentação das suas ideias, dava ainda e em primeiro lugar a palavra ao Sr. Deputado Leong Heng Teng e, de seguida, ao Sr. Deputado António Félix Pontes.

Tem a palavra o Sr. Deputado Leong Heng Teng.

**O Sr. Deputado Leong Heng Teng:** Muito obrigado, Senhora Presidente.

Srs. Deputados.

A epígrafe deste artigo, «Liberdade de ensino e religião» dá-me a ideia de que há em vista fazer salientar as actividades intrínsecas às próprias religiões. Contudo, julgo que conviria clarificá-la, tanto mais que ainda há pouco vimos um colega a levantar questões relacionadas com as actividades educacionais do Território. Seria bom que nos quedássemos na matéria em apreço e a reflectíssemos bem!

Há pouco, o colega Tong Chi Kin falou das religiões «solar» e «lunar». De facto, muitas vezes, parece-me que há como que um ultrapassar desse âmbito da liberdade. Não obstante a análise afincada da Comissão Especializada, tenho para mim que deve continuar a ser objectivo nosso trabalhar mais e com mais empenho, para que possamos aperfeiçoar a redacção. Com efeito, o n.º 1 confere-lhes o direito de o fazerem com a máxima liberdade, quer se trate da «religião lunar», quer da «solar» ou doutras. Importa também respeitar o direito dos alunos ou encarregados de educação, podendo a escola ser disso a grande impulsionadora.

Quando os alunos ou encarregados de educação fazem um pedido à Escola, sabemos que esta tanto pode vir a atendê-lo como não, mas, mesmo assim, não se deixa de garantir a autonomia à escola, tal como o sistema educativo o faz. Não obstante isso, desejava que o Sr. Presidente explicasse melhor esta situação. Caso recorra ao texto do proponente, julgo que encontrará uma certa correspondência de opinião, dado ter ficado demonstrado que vem revelando grande preocupação relativamente a esta matéria. Nestas circunstâncias, julgo que importaria que também nós, da nossa parte, mostrássemos alguma.

De facto, há que ponderar e sopesar a autonomia dos estabelecimentos de ensino e, bem assim, a liberdade do ensino das religiões.

A meu ver, a primeira proposta parece ser a mais indicada para o efeito.

Gostaria de um esclarecimento a todos estes pontos.

Muito obrigado.

**A Sra. Presidente:** Tem a palavra o Sr. Deputado António Félix Pontes.

**O Sr. Deputado António Félix Pontes:** Muito obrigado, Senhora Presidente.

Antes de mais, gostaria de referir que sinto a minha intervenção um tanto prejudicada pela do colega, por causa da questão da «epígrafe» que, de facto, gera alguma confusão.

Não obstante concordar com o artigo na generalidade, compreendo as questões levantadas pelo colega Tong Chi Kin. Sugeriria que, em termos de redacção, fossem introduzidas algumas melhorias ao n.º 4.

No meu modo de ver as coisas, era de dispensar a referência que a ele se faz, bastando, para tanto, colocar os n.º 2 e 3 e fazer cair o artigo, visto que nenhuma falta.

Relativamente à alínea *d*) do artigo 5.º, pode, de igual forma, proceder-se ao corte “da presente lei”, deixando apenas «artigos 16.º e 17.º». Por sua vez, o n.º 3 do artigo 17.º tem também uma nova referência ao n.º 1 do mesmo artigo que, em redacção final, penso, bem poderá cair.

Por agora é tudo.

Muito obrigado.

**A Sra. Presidente:** Feita a intervenção do Sr. Deputado António Félix Pontes, dou a palavra a um dos membros da Comissão!

Tem a palavra o Sr. Presidente da Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

**O Sr. Deputado Jorge Neto Valente:** Muito obrigado, Senhora Presidente.

Antes de mais diria que, relativamente a este assunto, parece que todos concordam num ponto: este foi o mais difícil artigo que nos deu muito que raciocinar.

Como os colegas sabem, (e podem ver no ponto 36 do parecer), foi um dos artigos que fez os membros da Comissão reflectir sobre se não seria conveniente apensar aqui o parecer n.º 7 elaborado em 1996, cuja referência neste número se faz, igualmente elaborado pela mesma Comissão, já que então a matéria foi objecto de muita reflexão. Simplesmente não juntamos o parecer anterior por ser ainda mais extenso que este. É que se sessenta páginas é muita coisa, que dizer de cento e vinte?!

Volto a acentuar ter sido este um artigo que nos deu imenso trabalho!

Este é um artigo para ser interpretado no espírito geral do diploma agora em análise, que, sublinho, não é um diploma que venha a «estabelecer a confusão» mas um diploma «de liberdade», ou seja, o objectivo maior foi darmos o máximo de liberdade.

Ainda que compreenda os argumentos e a preocupação do Sr. Deputado Tong Chi Kin (que, como todos sabem, é uma pessoa qualificada para deste assunto «das escolas» falar, porque dirige uma e daí fruir, nesse campo, de larga experiência), gostava de esclarecer de forma mais clara o artigo. Começo por dizer que as leis devem ser interpretadas sempre com o princípio geral e que o legislador legislou bem, e que «disse» o que queria, de modo a tomar possível a harmonização dos preceitos, objectos de interpretação. Logo, não vamos dizer que este artigo «vai revogar» coisa alguma, porque ele nada diz a esse respeito. O que devemos, sim, é interpretar (e esse é o princípio da interpretação) este princípio também de acordo com o diploma de autonomia das escolas e que, por sua vez, o diploma não vai revogar artigo algum que estabeleceu essa autonomia.

Por conseguinte, a interpretação a fazer será a de que se mantenham as duas situações ou os dois preceitos, o de autonomia e o desta lei, caso seja aprovada.

Trazia-nos o Sr. Deputado Tong Chi Kin à luz o caso de uma escola sem «capacidade», a que alguém se prontifica dar um donativo, pondo, assim, à sua disposição os indispensáveis recursos com o objectivo de que nela venha a ser leccionada uma determinada religião. Para uma melhor compreensão deixava o exemplo de um religioso que oferece uns milhões de patacas a uma escola com a condição de que nela venha a ser ministrada a religião de que ele é seguidor. Na minha opinião, isto não vem violar a autonomia da escola, uma vez que não é obrigada a aceitar donativos perante uma condição destas. O Director da escola pode dizer-lhe: «Olhe! Se a condição é essa, eu não aceito». Mas se disser «Aceito os milhões, mas não a condição que me põe», aqui já nada tem a ver com religiosidade, mas, sim, com a honestidade de quem tão-somente aceita o benefício e exclui a condição, o que, a meu ver, tanto pode acontecer sob o aspecto religioso, como noutra condição imposta pelo doador.

Relativamente à hipótese de a mesma escola ministrar aulas a alunos seguidores da «religião solar» e outros da «religião das estrelas», se não for objectivo da escola formar pessoas nem numa nem noutra religião, a escola não terá capacidade e nem será obrigada a fazê-lo.

Trazia à luz o caso de Portugal, onde é grande tradição o ensino da religião e moral (e não só) nas escolas, onde nunca este «princípio da capacidade» foi interpretado com o sentido de que a escola é obrigada, se as pessoas assim o requererem, a ministrar urna, religião. Repito, nunca assim foi interpretado e, por isso, penso não precisarmos aqui de interpretar este princípio desse modo!

O que aqui se quis dizer é que os alunos de determinada escola, onde haja «capacidade» e se ministrem aulas de «religião solar», não são obrigados a assistir a essas aulas, que, de resto, faço lembrar, é tradição, quer das escolas de Macau, quer das escolas portuguesas e que, na minha opinião, não vai contra os princípios de ninguém.

O princípio que aqui tentamos pôr em vigor é um «princípio de liberdade», isto é, permitir aos alunos que não professem uma religião, não sejam obrigados a assistir às aulas dessa mesma religião. Mais. Se se der, por exemplo o caso de alunos devotos da «religião solar» que ao longo do curso deixem de seguir essa religião, aderindo a outra, não me parece justo que sejam obrigados a continuar a ter aulas dessa religião. Eles podem, eventualmente, dizer: «Já não pertenço a essa religião; por isso, não mais estou interessado em assistir a essas aulas».

Certamente que o Sr. Deputado não se importará que eu diga (até porque se trata de um assunto já falado na Comissão) que o Sr. Deputado Lau Cheok Va chegou mesmo a pôr, há já algum tempo, outra questão que mereceu, de igual modo, a reflexão dos membros da Comissão, como foi o problema da «disciplina». Isto é, quando é estabelecido um horário que inclui aulas de religião, isso pode afectar o funcionamento normal da disciplina, por uns alunos serem obrigados a frequentar as aulas e outros ficarem dispensados, o que, de certo modo, pode lançar alguma confusão. Sem dúvida que poderá perturbar o funcionamento da disciplina, mas, no nosso entender, é mais importante dar liberdade às pessoas do que não encontrarmos um meio para resolver a questão. Penso que é uma questão menor, passível de solução. Ninguém é obrigado a mandar os alunos para fora do estabelecimento escolar e se os alunos têm actividades que outros não têm, isso será o que acontece quando não há espaço para todos fazerem ginástica à mesma hora. Assim, uns fazem ginástica, enquanto os outros estudam na Biblioteca e os outros estudam Matemática, enquanto os outros estudam Inglês.

Portanto, penso que não constitui qualquer problema os alunos que não queiram assistir às aulas de religião, irem estudar para as salas de estudo, pois não são obrigados a «andar à solta» e a perturbar o trabalho dos outros.

Por tudo isto, diria que não é caso para nos afastarmos destes princípios que aqui temos e que não obrigam a escola a ter professores para cada religião, porque nunca em tal se pensou. Aqui não vem referido se a escola ministra as religiões taoísta, muçulmana, budista ou católica e que é preciso um professor para ministrar cada uma delas. Nada disto é dito aqui! O normal é que facilmente se conclua que um estabelecimento de ensino não tem capacidade para proporcionar aos alunos a aulas de várias religiões. E a esse respeito aqui diz-se: «caso não tenha capacidade, não é obrigado a fazê-lo».

De salientar que o termo aqui usado é vago, pois se dissesse «não ter capacidade de espaço», apenas seria uma questão do tamanho da sala, ou se falasse em «capacidade económica», apenas se trataria de uma questão de recursos. Mas dizer que «não tem capacidade», deixa-se, no fundo, ao critério das escolas o ministrar ou não da religião, o saber se quer determinado período de tempo (que pode ser o correspondente a um ano lectivo), dedicado à prática ou ao ensino de determinada religião. Chamava a vossa atenção para o facto de que pode não ser uma religião propriamente dita, já que pode dar-se o caso de se tratar do ensinamento de princípios de moral ou mesmo de civismo, de acordo com determinado padrão que, muitas vezes, se encosta a uma religião.

Relembro aqui os meus tempos de estudante, em que fui obrigado (porque naquele tempo éramos mesmo obrigados!) a assistir às aulas de religião e moral e, no entanto, posso dizer que nelas não eram tratados aspectos religiosos propriamente ditos, dado tocar mais nos aspectos de moral, nos princípios e valores sociais que não eram necessariamente aulas dedicadas a quem quisesse seguir uma religião.

Procurei não fugir a nenhuma questão, embora não tenha consciência se fui ou não capaz de esclarecer os colegas. Por isso, com a ajuda do texto do parecer n.º 36, estou à disposição dos colegas para novas reflexões sobre a matéria.

No entanto, pedia aos colegas que levantaram as dúvidas, de resto, merecedoras de grande respeito, que vissem bem, pois os receios que trouxeram à tona não têm, na minha opinião e na dos colegas da Comissão, razão de existir com esta redacção, uma vez que dela se depreende o tal «princípio de liberdade» e não a intenção de criar problemas às escolas. Por outro lado, falava-lhes do princípio fundamental que não é mais do que um princípio geral de interpretação das leis, visto não podermos interpretar nenhuma lei revogando outra, a menos que tenha sido essa a intenção do legislador.

Voltando a esta lei em apreço, posso garantir-lhe que com ela não se diminui a autonomia das escolas. Logo, penso que a única interpretação a fazer é que se mantém, em cem por cento, o princípio da autonomia das escolas. Sublinho, uma vez mais, que este texto não vai contra esse princípio.

Muito obrigado, Senhora Presidente.

**A Sra. Presidente:** Pergunto aos Srs. Deputados se se sentem esclarecidos ou se, por outro lado, crêem existir um ou outro aspecto que necessite de maior aprofundamento.

Dou a palavra ao Sr. Deputado Tong Chi Kin.

**O Sr. Deputado Tong Chi Kin:** Muito obrigado, Senhora Presidente.

Caro colega Jorge Neto Valente, gostava de o informar que é isso mesmo o que eu aspiro, mas, talvez, deste artigo possa resultar algo que não esperamos.

Voltando ao n.º 36 do parecer da Comissão, o n.º 2 do artigo, quando diz: «tenham capacidade», estabelece, a meu ver, um conceito muito vago.



Então, qual o significado da palavra «capacidade»? Devo dizer que me sinto um pouco confuso! Se a lei normal não o permite, qual a melhor forma de interpretarmos esse princípio? O que quer exactamente significar a expressão «capacidade material» já que, aqui, entendo esta «capacidade» como material? O que significa isto? Se eu não a interpretar desta forma, significa que não poderei buscar outra interpretação?

Como já referi antes, apesar de muito meditar sobre a questão, não consigo apresentar uma proposta de alteração, mas, em todo o caso, vejo a necessidade de, ao n.º 2, se aditar a frase «nada implica com a autonomia das escolas». Não é assim?

Suponhamos que os encarregados de educação de, por exemplo, três alunos me obrigam a implementar o ensino da «religião solar» na escola que dirijo, quando, na verdade, não tenho no rol de professores quem esteja para isso vocacionado, nem tão pouco salas de aula disponíveis ou nem um horário disponível. Mas, tendo a minha escola «capacidade» e condições para que eu aceite, poderei recusar? Penso que não. Quando o pedido é feito à escola, deve ou não verificar se tem ou não capacidade para o atender? Isto vem ou não afectar a autonomia das escolas? Estou em crer que sim, porque a põe em causa. Na minha opinião, quando uma escola goza de autonomia nada deve aparecer que a possa abalar.

Nesta linha de pensamento, perguntava ainda: não poderá uma escola da linha da «religião solar» obrigar à implementação do ensino da «religião luar»? Em Macau, sim! Mas perguntava: quem terá a coragem para tornar obrigatório o ensino desta ou daquela religião? Creio que, em Macau, ninguém ousará obrigar uma escola a ensinar uma religião diferente daquela que segue.

O Sr. Deputado falou no final da sua intervenção, sobre o ensino da religião e moral. Quanto a isso, devo dizer que acho difícil a um aluno não aceitar, por não ter a coragem de afirmar: «Eu não estudo!». Pelo menos em Macau, penso que não haverá quem o diga.

Nas escolas aceitamos os alunos sem procurarmos saber que religião professam, eles ou os seus pais. Julgo que seria pouco lógico e correcto se o fizéssemos, já que cada um acredita na religião que bem entende. Mas, se eu obrigar a escola ao ponto de se ver forçada a tomar uma posição, penso que verá a sua autonomia afectada.

Face ao que vim desenvolvendo, se tivesse de apresentar uma proposta para o n.º 2, ela iria no sentido de aditar a frase «que não obstrua», deixando implícita a ideia de que a autonomia do estabelecimento de ensino não pode sofrer abalos de espécie alguma.

Quanto à palavra «capacidade», podia explicar o seu sentido, mas pergunto: haverá alguma necessidade em aditar ao texto «salvo» ou «excepto a autonomia da entidade escolar»?

Senhora Presidente, termino a minha intervenção, apresentando um aditamento à parte final do n.º 2.

Muito obrigado, Senhora Presidente.

**O Sr. Deputado Jorge Neto Valente:** Dá-me licença, Senhora Presidente.

**A Sra. Presidente:** Dou a palavra ao Sr. Deputado Jorge Neto Valente.

**O Sr. Deputado Jorge Neto Valente:** Muito obrigado, Senhora Presidente.

Gostava só de referir que estou plenamente de acordo com os dizeres do Sr. Deputado Tong Chi Kin, mas apenas num ponto, ou seja, o exemplo respeita não ao n.º 2, mas ao n.º 4.

Gostava de explicar não fazer qualquer sentido obrigar-se, de um momento para o outro, uma escola da diocese a implementar o ensino do islamismo, só porque chegaram lá alguns alunos a dizer: “Pedimos desculpa, mas queremos a religião muçulmana! Queremos ter um professor que nos ensine o islamismo». Todos sabem que não pode ser assim! Por isso, no n.º 4 se diz que se a pessoa escolhe uma escola onde se ensina religião, é porque, à partida, aceita a que lá está a ser ministrada. Para um mais fácil entendimento da questão, pego no exemplo dos restaurantes de comida vegetariana. Quando alguém lá entra, não vai, por certo, pedir carne, visto que, se foi decisão sua lá entrar, desde logo sabe que de um restaurante vegetariano se trata, não tendo lógica que peça carne.

O sentido aqui é «se a escola ensina», mas é preciso que a escola ensine mesmo religião, porque se não a ensinar e se lhe aparecerem dois ou três alunos a pedir a implementação da «religião do sol», a escola não fica obrigada a ceder, até porque, como são poucos, muito provavelmente tal não justificará, por exemplo, a mudança dos horários, a adaptação dos professores e o recrutamento de mais um, enfim, a montagem de um novo esquema todo ele muito complicado, tão-só para proporcionar a esses dois ou três alunos a possibilidade de virem a aprender a sua religião.

De salientar que esta questão não se põe apenas relativamente às escolas públicas, uma vez que se pode ler aqui que, quer as escolas públicas, quer a Administração, são neutras. Isto quer dizer que o Território não tem de ensinar religião em nenhuma escola, porquanto, não sendo confessional é neutra e, por isso, como disse, não pretende ensinar religião alguma. Se a escola é controlada por uma qualquer confissão religiosa, é natural que quem a frequente, tenha de se sujeitar a esta situação, se o regulamento não permitir dispensas, dado poder acontecer que, numa escola da diocese, o regulamento ou a prática diga: «Uma vez que vem frequentar esta escola, é obrigado a assistir às aulas de religião». Neste caso, a pessoa aceita ou desiste. Por outro lado, também lhe pode dizer «Você vem frequentar uma escola diocesana, mas não é obrigado a ir à missa, enfim, a praticar a religião». Esta hipótese também pode acontecer, já que a escola tem essa liberdade, tal como o aluno a tem. Além disso, o aluno tem ainda uma outra «liberdade», podendo dizer: «Vou passar a frequentar esta escola. Aceito o seu programa, mas gostaria de não ser obrigado a aderir a uma religião na qual não estou interessado». De facto, o aluno tem sempre o direito de recusar assistir às aulas de uma religião que não professa. Através de um artigo des-

tes, o ambiente escolar não será perturbado, porque, no fundo, a ideia é outra e o objectivo é dar liberdade, quer à escola, quer aos alunos.

Ouvimos das palavras do Sr. Deputado Tong Chi Kin que o termo utilizado é «vago». Não retiro a razão ao Sr. Deputado, mas se precisássemos melhor o termo «capacidade» a ideia ficava mais clara ou mais nítida, mas menos livre. É que, no fim de contas, optou-se pelo termo «capacidade» em geral para conferir maior liberdade às escolas. Foi esse, pois, o objectivo.

Pelos vistos, parece que não encontro argumentos em dose suficiente! Contudo, penso que a redacção vinca o «princípio de liberdade».

Muito obrigado.

**A Sra. Presidente:** Gostava de referir ser eu testemunha da grande reflexão que este artigo mereceu da parte do Sr. Deputado Tong Chi Kin, com quem venho, há já muito tempo, discutindo as questões que o envolvem, diga-se de passagem, nada fáceis.

Na verdade, na introdução ao artigo, fiz notar que as matérias nele versadas eram sobremaneira sensíveis.

Da profunda reflexão em que se empenhou a Comissão, cujos esclarecimentos aqui veiculados a reflectem, apercebemo-nos que este artigo atingiu, digamos, um equilíbrio possível. A votação nos dará a prova disso mesmo!

Volto a sublinhar que, em minha visão, me parece existir aqui o equilíbrio possível, ponderados que foram pela Comissão todos os aspectos difíceis e mais sensíveis. Entretanto, sobre o seu conteúdo, desejam ainda intervir os Srs. Deputados Ng Kuok Cheong e Chow Kam Fai David (David Chow).

Dou, então, a palavra ao Sr. Deputado Ng Kuok Cheong.

**O Sr. Deputado Ng Kuok Cheong:** Muito obrigado, Senhora Presidente.

Vou tratar de uma questão que julgo um tanto melindrosa. Na minha perspectiva pessoal e pelo parecer da Comissão, será o n.º 2 do artigo um pedido obrigatório? Posso interpretá-lo deste modo? Caso os pais dos alunos ou estes próprios solicitem aulas de religião, o pedido terá de ser satisfeito? Haverá ou não essa possibilidade? É que mal os alunos ou encarregados de educação mostrem nisto interesse, a escola não se pode alhear do facto. No meu entender, isto está implícito na redacção. Só que, mesmo assim, não acaba com a preocupação dos profissionais de ensino que conviria evitar.

Se em nada vier a afectar a estrutura do texto, penso que poderíamos acolher e incluir aqui a proposta «não afectando a autonomia dos estabelecimentos de ensino» do Sr. Deputado Tong Chi Kin, por me parecer que não afecta, efectivamente, a «liberdade de ensino de religião».

Entendo a razão por que o Sr. Presidente da Comissão disse que deveria ser algo a incluir no n.º 4 e não no n.º 2.

Com efeito, se se trata de uma escola que segue uma linha religiosa, espera-se dos alunos que a aceitem. Ao contrário, as que não seguem nenhum princípio

religioso, não há, segundo a antevisão do Sr. Presidente da Comissão, qualquer problema, exactamente porque cabe à própria escola decidir pelo ministrar ou não essa doutrina, uma vez que ela é uma instituição neutra. Mas, caso venha a ser obrigada a fazê-lo, isso vem naturalmente colidir com a sua autonomia.

Posto isto, julgo de grande importância, caso haja uma verdadeira preocupação da parte dos professores, o acolhimento da proposta do Sr. Deputado Tong Chi Kin ao n.º 2 que, volto a repetir, «nada implica com a autonomia dos estabelecimentos de ensino». Mas atenha-se que com isto não quero dizer que a redacção da Comissão tenha lacunas, porque não é o que penso!

Vincava ainda a ideia de que a escola só pode ministrar uma religião, quando os alunos ou seus pais o tenham solicitado antes. Acrescento não ser menos importante o facto de isto constituir uma grande preocupação para os trabalhadores, que poderá ser eliminada através da introdução no texto da proposta do colega Deputado Tong Chi Kin.

**O Sr. Deputado Jorge Neto Valente:** Permita-me, Senhor Presidente, fazer aqui um breve apontamento e, assim, corrigir um mal-entendido: eu não disse que concordava com a proposta de aditamento do Sr. Deputado Tong Chi Kin, mas, antes, que o caso levantado não estava no n.º 2, mas no n.º 4.

Pessoalmente e com todo o respeito o digo, não concordo com o aditamento proposto pelo colega Deputado Tong Chi Kin. Apesar de todas as preocupações que a questão levanta, penso que aquilo que cá temos é o suficiente e que, a meu ver, é o que evita mais preocupações.

Muito obrigado.

**A Sra. Presidente:** Tem a palavra o Sr. Deputado Chow Kam Fai David (David Chow).

**O Sr. Deputado Chow Kam Fai David:** Muito obrigado, Senhora Presidente.

Temos vindo a falar de «direitos e liberdades» e eu durante hora e meia, limitei-me a escutar. Não tenho liberdade! É que quanto mais falo, menos liberdade tenho. Temos aquilo a que chamo «liberdade positiva» e «liberdade negativa», isto é, há um lado que é positivo e outro que negativo. Devo dizer que a partir daqui deixei de compreender!

Certo é, porém, que temos perdido muito tempo nesta discussão e que as preocupações continuam as mesmas. Falo, naturalmente, da discussão em torno das religiões «solar» e «lunar». Pergunto: qual é o problema? A «religião solar» tem sol ou raios solares e a «lunar» não. E, então, que significado podemos dar a isso? Que a «religião lunar» está mais abaixo?!

Enquanto pessoa religiosa, não estou sequer preocupado com a já gasta questão da «capacidade», mas, sim, com a forma de melhor poder divulgar a religião em que acredito.

Tem-se verificado em certas religiões que, a par dos mais antigos, há também os novos crentes que a elas vão aderindo. Tem havido problemas no seio da religião islâmica. Não é isso? Mas, pelo que eu vejo e tal como nos disse o colega Deputado Ng Kuok Cheong, agora todos parecem privilegiar os católicos e as escolas católicas. Ora, na minha opinião, cada religião deve estudar a melhor forma de divulgar a sua doutrina e isso não se torna um problema para a sua «capacidade».

Para além daquilo que já ouvimos, julgo necessário introduzir novas ideias, atendendo inclusivamente à ideia de «mais liberdade».

O Sr. Presidente da Comissão tem razão, quando acentuou que a Comissão pôs todo o seu empenho e afinco na questão e que os Srs. Deputados poderão apresentar novas propostas,

Por me parecer necessário, pedia à Senhora Presidente que interrompesse a reunião por uma questão meramente técnica, para logo de seguida sobre ela novamente nos debruçarmos.

Muito obrigado.

**A Sra. Presidente:** Informo o Sr. Deputado que não me oponho a um intervalo para trocas de impressões, mas desde já fazia notar que, amanhã, sendo dia de Conselho Consultivo, não poderemos dispor da sala, para além de, também, alguns Srs. Deputados embarcarem até Pequim. Por isso, seria desejável, sem querer aqui impor a minha vontade, que este projecto fosse aprovado ainda hoje.

Não obstante isso, estou disposta, como disse, a fazer um intervalo de cinco minutos.

Se os Srs. Deputados estiverem interessados em trocar impressões e elaborar propostas, interrompo os trabalhos por cinco minutos, retomando-os logo após.

Muito obrigada.

(Pausa de cinco minutos)

**A Sra. Presidente:** Está reaberta a reunião.

Informo, por agora, os Srs. Deputados de que a Mesa recebeu mais duas propostas de alteração. Uma, relativa ao artigo 17.º e, outra, ao artigo 19.º, ambas subscritas pelos Srs. Deputados António Félix Pontes e Leonel Alves.

Pergunto, entretanto, se há alguma proposta a apresentar, relativamente ao artigo em análise, podendo ainda os Srs. Deputados, caso queiram, usar da palavra.

**O Sr. Deputado Jorge Neto Valente:** Dá-me licença, Senhora Presidente.

**A Sra. Presidente:** Tem a palavra o Sr. Deputado Jorge Neto Valente.

**O Sr. Deputado Jorge Neto Valente:** Muito obrigado, Senhora Presidente.

Depois de uma breve troca de impressões, proponha a votação do artigo, deixando, depois, à Comissão o encargo de esmerilar a sua redacção.

Não são os princípios que estão em causa, mas, como frisei anteriormente, a minha interpretação vai de encontro ao pensamento do Sr. Deputado Tong Chi Kin, ou seja, a de manter em vigor o artigo de «autonomia das escolas». Logo, o que aqui temos, deve ser entendido sem prejuízo da autonomia que a lei consagra. Como referi, seria de deixar este aspecto aos cuidados da redacção final, porque, penso, é a melhor maneira de avançarmos relativamente à lei.

Muito obrigado.

**A Sra. Presidente:** Muito bem!

Embora todos estejamos, naturalmente, cientes de que o diálogo é sempre salutar, a Comissão esforçar-se-á, com o acordo dos Srs. Deputados, por introduzir a ideia de que tudo isso é feito sem Prejuízo da autonomia das escolas que hoje temos e das que venham a existir.

Posto isto, penso que estamos preparados para votar.

Ponho, então, à votação a matéria do artigo 10.º.

Os Srs. Deputados que o aprovarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram manifestá-lo.

Foi aprovado por unanimidade.

*(Pausa)*

**A Sra. Presidente:** Entremos, agora, na apreciação do artigo 11.º.

Pergunto se posso entrar na fase da votação.

Ponho, então, à votação do Plenário a matéria do artigo 11.º.

Os Srs. Deputados que a aprovarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram manifestá-lo.

Foi aprovada por unanimidade.

*(Pausa)*

**A Sra. Presidente:** Entrando no Capítulo III, relativo às «Confissões religiosas», ponho à apreciação do Plenário o seu artigo 12.º.

Creio que posso pôr à votação a matéria do artigo 12.º.

Os Srs. Deputados que o aprovarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram manifestá-lo.

Foi aprovado por unanimidade.

*(Pausa)*

**A Sra. Presidente:** Ponho à apreciação do Plenário os dois artigos 13.º e 14.º. Relativamente ao n.º 2 do artigo 14.º, há uma proposta de alteração à parte

final. Onde se fala «em serviços competentes», propõem os Srs. Deputados Tong Chi Kin e Leong Heng Teng que seja alterado para «Serviços de Identificação de Macau».

Talvez fosse conveniente ouvir o que a Comissão nos tem para dizer.

Tem a palavra o Sr. Deputado Jorge Neto Valente.

**O Sr. Deputado Jorge Neto Valente:** Muito obrigado, Senhora Presidente.

Gostava de informar que se trata de algo que já vem do passado. Quer dizer, nessa altura não havíamos ainda pensado bem sobre qual o Serviço. Por arrastamento de uma velha ideia, não há dúvidas que são os «Serviços de Identificação de Macau». Fique, pois, clara a ideia de que são os Serviços de Identificação de Macau (SIM) e não uma outra entidade.

Assim, a Comissão acolhe e subscreve a alteração proposta pelos colegas Deputados.

Muito obrigado.

**A Sra. Presidente:** Ouvida a opinião do Sr. Deputado Jorge Neto Valente, ponho à votação os artigos 13.º e 14.º.

Os Srs. Deputados que os aprovarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram manifestá-lo.

Foram aprovados por unanimidade.

*(Pausa)*

**A Sra. Presidente:** Ponho agora à apreciação do Plenário as matérias dos artigos 15.º e 16.º.

Se os Srs. Deputados não tiverem quaisquer dúvidas, ponho à votação as matérias dos artigos 15.º e 16.º.

Os Srs. Deputados que as aprovarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram manifestá-lo.

Foram aprovadas por unanimidade.

*(Pausa)*

**A Sra. Presidente:** Ponho à apreciação do Plenário a matéria do artigo 17.º.

Há uma proposta de aditamento dos Srs. Deputados Antônio Félix Pontes e Leonel Alves a introduzir, que visa colocar, entre as palavras «televisão» e «períodos de emissão», a frase «independentemente do tipo de suporte utilizado». Ficaria, por conseguinte: «As confissões religiosas podem solicitar aos Serviços públicos de rádio e televisão, independentemente do tipo de suporte utilizado, períodos de emissão para difusão da respectiva doutrina».

A respeito desta alteração, devo referir que compreendo a sua razão de ser, porquanto, pretende incluir todas as novas tecnologias que, entretanto, possam surgir.

Tem a palavra o Presidente da Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias que deseja intervir.

**O Sr. Deputado Jorge Neto Valente:** Muito obrigado, Senhora Presidente.

Esta é também uma ideia que vem já do passado. Sabendo nós que as tecnologias evoluem neste domínio, há o objectivo de evitar discussões desse tipo. Assim sendo, sentimos que este aditamento vem clarificar a ideia. Subscrevêmo-lo, por isso, inteiramente.

Muito obrigado.

**A Sra. Presidente:** Pedia desculpas por não ter referido há mais tempo que foi apresentada uma outra proposta de aditamento a constituir um n.º 4. Penso que os Srs. Deputados já a receberam.

Vem subscrita pela Sra. Deputada Maria Edith da Silva e diria: «O conteúdo dos referidos espaços e emissões é da exclusiva competência das confissões religiosas».

Sobre ela, gostaria de ouvir a opinião da Comissão Especializada.

Dou a palavra ao Sr. Deputado Jorge Neto Valente.

**O Sr. Deputado Jorge Neto Valente:** Trata-se, uma vez mais, de uma clarificação que, no meu entender, faz todo o sentido, dada a posição de neutralidade da Administração, dentro do prisma do princípio da «separação», hoje aqui aprovado. É bom que fique claro que isto vem na vertente de, obviamente, não responsabilizar as estações emissoras. O que quer que lá venha dito, não é da responsabilidade, nem de quem autoriza, seja ela uma entidade pública ou não, nem da própria estação emissora, mas dos organizadores do espaço. Daí que a proposta tenha grande sentido.

Obrigado.

**A Sra. Presidente:** Penso que posso dizer que a Comissão toma como seus os aditamentos. Não é assim?

Nesse caso, podem ser votados, juntamente com o texto já discutido.

Pergunto se algum dos Srs. Deputados deseja intervir.

Dou a palavra ao Sr. Deputado Leong Heng Teng.

**O Sr. Deputado Leong Heng Teng:** Muito obrigado, Senhora Presidente.

Caros colegas Deputados

Era só para dizer que o artigo 17.º, na versão chinesa, contém já o n.º 4.



**O Sr. Deputado Jorge Neto Valente:** Senhora Presidente, não consigo...

**A Sra. Presidente:** Dou a palavra ao Sr. Deputado Jorge Neto Valente.

**O Sr. Deputado Jorge Neto Valente:** Dou a minha palavra de honra em como que não escrevi nada disso!

Estou, portanto, à vontade para afirmar que não fui eu quem escreveu isso em língua chinesa. No entanto, pode acontecer que, agora com os computadores e no texto das distribuições, tenham já incluído esse número que, certo é, na versão portuguesa não existe.

Talvez se trate de uma versão actualizada, mas, na verdade, em português não existe.

Repito, não fui eu quem escreveu isso!

**A Sra. Presidente:** De salientar que também da versão portuguesa que tenho, não consta esse texto.

**O Sr. Deputado Jorge Neto Valente:** Tive a oportunidade de falar com os proponentes que me informaram ter sido entregue para tradução. Por isso, aí está a tradução, mas tenha-se em devida conta que não fui eu quem escreveu coisa alguma em chinês.

**A Sra. Presidente:** Muito bem!

Como são aditamentos que a Comissão assume, vou pôr à votação a matéria do artigo 17.º.

Os Srs. Deputados que a aprovarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram manifestá-lo.

Foi aprovado por unanimidade.

*(Pausa)*

**A Sra. Presidente:** Ponho à apreciação do Plenário a matéria do artigo 18.º que passa por um reafirmar do «princípio de autonomia».

Parece-me que o Plenário não tem quaisquer dúvidas.

Ponho, pois, à votação o artigo 18.º

Os Srs. Deputados que o aprovarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram manifestá-lo.

Foi aprovado por unanimidade.

*(Pausa)*

**A Sra. Presidente:** Ponho à apreciação do Plenário o artigo 19.º. Chamo a atenção dos Srs. Deputados, para a proposta de aditamento, da autoria dos Srs. De-

putados António Félix Pontes e Leonel Alves e que diz «Os bens destinados a proporcionar rendimento não são considerados necessários à prossecução dos fins das confissões religiosas e a sua aquisição, alienação e oneração a título gratuito ou oneroso, estão sujeitas ao disposto na lei».

Se não houver inconveniente, talvez a Comissão nos pudesse dar a sua opinião que sempre ajudaria aos trabalhos.

Tem a palavra o Sr. Deputado Jorge Neto Valente.

**O Sr. Deputado Jorge Neto Valente:** Devo dizer que eu e o Sr. Deputado Joaquim Morais Alves, ambos concordámos. Assim, resta à Senhora Presidente levantar a mesma pergunta aos restantes membros da Comissão que naturalmente não deixarão de anuir, embora o Sr. Deputado Chow Kam Fai David pareça ainda estar em meditação. De qualquer forma, a Comissão subscreve, visto que há unanimidade.

*(Pausa)*

**A Sra. Presidente:** Porque se trata de um texto algo longo, concedo um pouco mais de tempo aos Srs. Deputados para que procedam à leitura do texto já traduzido pelo Gabinete de Tradução. Aqui estará a razão da existência de uma versão em língua chinesa.

Pergunto aos Srs. Deputados se sentem habilitados para poderem votar.

Ponho, então, à votação a matéria do artigo 19.º

Os Srs. Deputados que o aprovarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram manifestá-lo.

Foi aprovado por unanimidade.

*(Pausa)*

**A Sra. Presidente:** Ponho à apreciação do Plenário as matérias dos artigos 20.º e 21.º.

**O Sr. Deputado António Félix Pontes:** Dá-me licença, Senhora esidente.

**A Sra. Presidente:** Com certeza, Sr. Deputado.

Dou a palavra ao Sr. Deputado António Félix Pontes.

**O Sr. Deputado António Félix Pontes:** Muito obrigado.

Pedi licença à Senhora Presidente, porque queria falar de uma questão relacionada com o artigo 20.º Gostava, pois, de saber o que pensa a Comissão de um

possível aditamento, a seguir à palavra «construir», ficando a palavra «igrejas» e, depois, «templos e outros recintos».

No fundo, esta ideia objectiva dar uma certeza, em nome de uma tradição arreigada na população.

Não tenho conhecimento se a Comissão se debruçou sobre este aspecto específico, mas gostava de saber se concorda ou não com o aditamento.

**A Sra. Presidente:** A ideia do Sr. Deputado António Félix Pontes é de que se diga «construir igrejas e templos», ainda que saibamos que as igrejas também são consideradas templos, e muitas vezes acontece que as duas expressões «igrejas» e «templos» aparecem simultaneamente.

Dou a palavra ao Sr. Presidente da Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

**O Sr. Deputado Jorge Neto Valente:** Não vejo qualquer inconveniente nisso, porquanto temos conhecimento de várias leis em que as expressões assim vêm distintas, talvez porque, em língua chinesa, «templos» e «igreja» sejam palavras diferentes, o que não acontece em português, pois «templo», pode dizer-se, inclui também as igrejas.

Porque na lei há já uma certa tradição e para que fique mais claro, penso que podemos expressar, de uma forma mais concreta e definida, essa ideia introduzindo no texto o termo «Igrejas».

Portanto, chamam-se «igrejas» e não «templos», pelo menos para uma comunidade com alguma expressão local. Caso nenhum membro da Comissão se oponha ou se manifeste dentro de cinco segundos, a Comissão subscreve.

**A Sra. Presidente:** Gostava de dar uma pequena achega. Talvez não fosse má ideia colocar a palavra «templos» antes das «igrejas», visto haver, segundo sabemos, mais pessoas a frequentar templos do que igrejas. Além disso, parece-me mais simpático por esta ordem. Contudo, cabe à Comissão de Redacção Final ver o que fica melhor.

Entretanto, antes de prosseguirmos, desejava pedir desculpas aos Srs. Deputados António Félix Pontes e Henrique Miguel de Senna Fernandes, porque havia aqui comigo, efectivamente, uma proposta de aditamento por ambos assinada a propor que se introduzisse no texto o termo «igrejas».

Pelo sucedido, peço-lhes desculpa.

Há, por conseguinte, uma proposta dos Srs. Deputados António Félix Pontes e Henrique Miguel de Senna Fernandes.

Penho à votação do Plenário as matérias dos artigos 20.º e 21.º.

Os Srs. Deputados que as aprovarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram manifestá-lo.

Foram aprovados por unanimidade.

(Pausa)

**A Sra. Presidente:** Entrando no IV e último capítulo, relativo ao «Sigilo religioso», ponho à apreciação do Plenário os artigos 22.º e 23.º, sendo este último um aditamento da Comissão para uma melhor clarificação.

Pergunto se posso passar à votação dos artigos 22.º e 23.º.

Os Srs. Deputados que os aprovarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram manifestá-lo.

Foram aprovados por unanimidade.

(Pausa)

**A Sra. Presidente:** Ponho à apreciação do Plenário o último artigo das «Revogações».

Há aqui uma revogação expressa, que faz todo o sentido por uma questão de maior certeza e segurança jurídica.

**A Sra. Deputada Maria Edith do Silva:** Interrompia a Senhora Presidente apenas para informar que, na versão chinesa, está «artigo 25.º», em vez de «artigo 24.º».

**A Sra. Presidente:** A Sra. Deputada Maria Edith da Silva tem razão.

Agora detectada pela Sra. Deputada Maria Edith da Silva. Portanto, na versão chinesa, em vez de «artigo 24.º» está «artigo 25.º».

Agradeço à Sra. Deputada Maria Edith da Silva por ter detectado a falha.

Penso que estamos preparados para a votação.

Os Srs. Deputados que aprovarem este artigo, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram manifestá-lo.

Foi aprovado por unanimidade.

Com esta última votação damos por terminados os trabalhos do período da Ordem do Dia. Penso que estamos todos de parabéns.

**O Sr. Deputado Jorge Neto Valente:** Senhora Presidente, peço desculpas por interrompê-la, mas gostava ainda de ter tempo de fazer referência a um pequeno problema de redacção que só agora notei: aqui temos as «revogações» misturadas com o «sigilo religioso» e, por isso, a Comissão sente-se autorizada a abrir aqui um novo capítulo, de modo a separar o «sigilo religioso» das «revogações». É que o «sigilo» é só nos artigos 22.º e 23.º e não no 24.º.

Esta ideia surge apenas por uma questão de arrumação, esperando que ninguém se admire com isso!